

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

#### Administração Pública Municipal

Pág. 17

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 29
--------------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 30
>>Extratos	Pág. 33

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 36
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00239/2021 – TCERO.

CATEGORIA: Auditoria e inspeção

**SUBCATEGORIA:** Monitoramento

**ASSUNTO:** Análise do cumprimento das determinações contidas nos itens II e III ("b" e "d") do Acórdão AC2-TC 00412/16.

**JURISDICIONADO:** Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER)

**RESPONSÁVEIS:** Eder André Fernandes Dias, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*,  
Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*,  
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DE PESSOAL. NÚMERO EXCESSIVO DE CARGOS EM COMISSÃO. DESVIO DE FUNÇÃO.

1. Trata-se de monitoramento instaurado para acompanhar o cumprimento das determinações feitas ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) para que reestruturasse seu quadro de pessoal. A necessidade de reestruturação, no caso, se dá pelas irregularidades encontradas, a exemplo de não haver respeito ao art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o número de cargos em comissão era excessivo e tais cargos não se enquadravam nas situações legalmente previstas;
2. Ao longo dos anos, o DER realizou modificações essenciais, com o fim de regularizar a situação da unidade: regulamentou as atividades que seriam adstritas aos cargos em comissão, definiu os critérios para o recebimento da gratificação por desempenho, terceirizou atividades administrativas e fez processos seletivos simplificados com o objetivo de dar continuidade aos serviços essenciais;
3. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia, havendo os gestores cumprido integralmente o que foi determinado, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional, devendo os autos ser arquivados (Acórdão APL-TC 00203/19, Processo 229/2015-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00229/21, Processo 138/2021-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00255/21, Processo 143/2021-TCE/RO...);
4. Portanto, a par da demonstração material das medidas adotadas e os ajustes implementados, é possível considerar que as determinações previamente estabelecidas para a unidade foram devidamente cumpridas, atendendo às exigências e alcançando os resultados esperados.

#### **Decisão Monocrática n. 0015/2025-GCESS**

Tratam os autos de monitoramento instaurado a partir do processo 01777/16-TCERO, que versou sobre denúncia realizada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia (SIMPORO) acerca de problemas no quantitativo de cargos comissionados, desvios de função e pagamento de gratificações indevidas no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER).

2. Nos autos n. 1777/16, foi expedido o Acórdão AC2-TC 412/16, com o seguinte teor:

(...)

II - Determinar que o Diretor Geral do DER se abstenha de contratar novos servidores comissionados para desempenhar atividade que discipem das atribuições de direção, chefia e assessoramento, previstas no art. 37, V, da CF/88, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional mencionado, que prevê a investidura nos mencionados cargos somente para o desempenho das funções de chefia, direção e assessoramento;

III - Conceder o prazo de 10 meses, contado da ciência desta decisão, para que o Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, comprove o implemento das seguintes medidas:

(...)

b) substituição de todos os comissionados sem vínculo que estejam desempenhando funções discrepantes das determinadas pela Constituição Federal no seu inciso V do art. 37 por servidores/pessoas autorizados legalmente para desempenhar as atividades principais do DER, devendo viabilizar tal substituição da melhor forma jurídica que se amolda às necessidades e possibilidades do órgão, como, por exemplo: realização de concurso público, terceirização entre outras;

(...)

d) cessação das situações de desvio de função existentes, devendo viabilizar tal solução de forma a eleger, segundo o juízo discricionário da Administração, as providências que julgar pertinentes para melhor ajustar o quadro de cargos às necessidades da entidade, a exemplo de possível revisão da estrutura de cargos;

(...)

3. Ato contínuo, a análise do cumprimento das determinações foi realizada por meio do Acórdão AC2-TC 00651/20, ainda nos autos 1777/16. Naquele momento, concluiu-se, por bem, reiterar os mandamentos, já que não houve o devido cumprimento (ID 976082).

4. Houve, ademais, a autuação deste monitoramento para acompanhar em apartado o atendimento do decidido pela Corte de Contas.

5. No intervalo de tempo entre a reiteração e o encaminhamento das respostas, um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) foi formalizado com o Poder Executivo de Rondônia, no âmbito do processo n. 1144/20. O instrumento continha prazos determinados e objetos mais amplos, razão pela qual o MPC sugeriu o arquivamento do monitoramento ou, subsidiariamente, o sobrestamento dele até o cumprimento do TAG.

6. A sugestão pelo sobrestamento foi acatada, nos termos do Acórdão AC1-TC 145/23:

(...)

I – Considerar, por ora, não cumprida a determinação constante no item II do Acórdão AC2-TC 0412/2016, Processo n. 1777/2016, reiterada por meio do item IV do Acórdão AC2-TC 0651/2020 dos citados autos;

II – Considerar, por ora, não cumpridas as determinações constantes no item II e no item III, alíneas “b” e “d” do Acórdão AC2-TC 412/2016, proferido no Processo n. 1777/2016;

III – Determinar o sobrestamento destes autos de Monitoramento, até 31.12.2023, data para a qual está prevista a finalização da implementação das providências do estudo definitivo acerca dos cargos de direção, chefia e assessoramento dos órgãos do Poder Executivo, o que abrange o DER-RO, conforme Termo de Ajustamento de Gestão firmado no bojo do Processo n. 1140/2020;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, após a etapa de execução do TAG firmado no Processo n. 1140/2020, prevista para 31.12.2023, elabore relatório técnico em que se avalie a implementação das providências previstas no referido instrumento, decorrentes do estudo definitivo acerca dos cargos de direção, chefia e assessoramento do DER-RO, de modo a averiguar a regularização do respectivo órgão aos comandos do artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como para que esta relatoria possua subsídios para decidir acerca do cumprimento das determinações e consequente arquivamento definitivo deste processo de monitoramento;

V - Determinar ao atual Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, Eder André Fernandes Dias (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*), que, independentemente do sobrestamento deste monitoramento, observe, nas contratações de pessoal, os ditames constitucionais e legais, bem como os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, e, ainda, os entendimentos vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos Temas 612 e 1010;

(...)

7. Transcorrido o prazo fixado, a unidade técnica voltou a analisar a situação do DER/RO e concluiu que as determinações tinham sido integralmente cumpridas (ID 1680604).

8. O MPC, por sua vez, acompanhou a conclusão técnica, consoante os termos do Parecer n. 0287/2024-GPAMM:

(...) as medidas de ajuste e reestruturação dos quadros da administração pública fazem parte de um processo dinâmico, dadas as constantes e inevitáveis movimentações praticamente diárias de pessoal, sendo impossível a cristalização de uma situação de pleno cumprimento inalterada ao longo do tempo, razão pela qual o monitoramento deve prosseguir em futuras fiscalizações, tendo vista que o presente feito já cumpriu seu desiderato.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Corte de Contas considere cumpridos os itens II e III, b e d, do Acórdão AC2-TC 412/16, reiterados pelos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 651/20, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe, tendo em vista o atingimento do escopo do presente monitoramento.

É o parecer.

9. É o relatório necessário. Passo a decidir.

10. Trata-se, em suma, de monitoramento instaurado para acompanhar a realização de reestruturação de pessoal no âmbito Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER/RO).

11. Nos termos do art. 3º, VIII, da Resolução 228/2016/TCE-RO, o monitoramento consiste em uma “atividade de fiscalização pela qual o Tribunal acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas nas auditorias, com ênfase nas medidas previstas no plano de ação”, de modo que a sua execução fica atrelada à execução do plano de ação.

12. Na denúncia ofertada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia, por intermédio do Ofício n. 022/PRES/2016, foram evidenciadas seis irregularidades:

a) Quantidade desproporcional de cargos de confiança (411) em relação aos cargos de provimento efetivo;

b) Alocação de servidores ocupantes de cargos em comissão no desempenho da atividade-fim da entidade, em atribuições não relacionadas à chefia, direção e assessoramento;

c) Percentual excessivo de cargos em comissão ocupados por pessoas estranhas à Administração Pública estadual, que não ocupam cargos de provimento efetivo;

d) Pagamento de gratificação de produtividade a servidores comissionados cumulados com o subsídio do cargo de confiança;

e) Pagamento aos 52 servidores ocupantes de cargo efetivo de Motorista da Gratificação de Produtividade correspondente ao cargo efetivo de Operador de Máquinas Pesadas, cujo valor é maior do que o previsto para aquele cargo;

f) Inviabilização da contratação de servidores por meio de concurso público e da promoção de melhoria e atualização salarial dos servidores efetivos, por força dos custos com servidores comissionados

13. Ocorre que com o TAG realizado com o Poder Executivo de Rondônia, foi constatada a adoção de medidas que corrigiram as irregularidades encontradas na ocupação de cargos comissionados e funções.

14. Segundo as respostas apresentadas pela Corregedoria Geral do Estado no âmbito do TAG, foram exonerados 83 servidores que ocupavam cargos comissionados de forma irregular – pois não correspondiam às funções de direção, chefia e assessoramento, indo de encontro ao que prevê a Constituição Federal, em seu artigo 37.

15. De modo complementar, o departamento foi reestruturado administrativamente. Foram extintos 46 cargos comissionados. As atividades desempenhadas anteriormente, portanto, foram substituídas por terceirizações, em atenção à Lei Complementar n. 1.180/2023.

16. Ademais, consta que 17 cargos comissionados foram reformulados quanto à nomenclatura e atribuições para se alinharem ao termo do inciso V do art. 37 da Constituição Federal. Com a reformulação, as irregularidades foram afastadas.

17. A par das informações prestadas pela unidade técnica desta Corte, além de todo o demonstrado, contratações temporárias realizadas nesse interim foram essenciais para atender à demanda emergencial do departamento. Esta foi a representação feita pelo corpo técnico:

Função	Número de contratações	Processo seletivo
Operadores de máquinas pesadas	25	Processo Seletivo Simplificado n. 01/22
Motoristas	15	Processo Seletivo Simplificado n. 02/22
Mecânicos	10	Processo Seletivo Simplificado n. 03/22
Auxiliares de Serviços Gerais	30	Processo Seletivo Simplificado nº 04/2022

18. Foi exposto, ademais, que o DER reformulou suas normatizações administrativas. Consoante demonstra o portal da transparência, a partir da fiscalização realizada, o Departamento regulamentou o procedimento para avaliação da gratificação de produtividade; a definição das atividades específicas e das atividades que podem ser desenvolvidas sob a natureza comissionada [\[1\]](#).

19. Por fim, é importante destacar que a Controladoria Geral do Estado elaborou um estudo que reforça a conclusão pela suficiência das medidas adotadas pelo DER [\[2\]](#):

[...]

11. Como providências para o saneamento dos cargos em disfunção, o DER adotou medidas de contratação temporária, terceirização e exoneração, conforme informado por meio do Ofício nº 4445/2023/DER-DG (0039587759, do Ofício nº 8277/2023/DER-GGP (0043736750) e do Ofício nº 1991/2024/DER-GGP (0047305099), processo SEI n. 0007.000351/2023-55. Destaca-se que as medidas adotadas foram previstas no Anexo I - Cronograma de Implementação das Providências do Estudo Definitivo e, posteriormente, no Quadro I, do TAG, com o seu respectivo prazo atualizado.

12. O DER informou que foram realizadas 83 (oitenta e três) exonerações, enquanto os demais casos resultaram em alterações de cargo e relocação para os respectivos locais de trabalho, conforme comprovado pelos decretos de exoneração (0039398899) e pelas consultas aos mapas de produtividade. 13. Além disso, visando atender às necessidades da unidade, houve a contratação de pessoal por meio de processos seletivos simplificados em que foram preenchidos cargos de: operador de máquinas pesadas, motorista, mecânico e auxiliar de serviços gerais.

14. Quanto aos desvios apresentados na área da cozinha e da vigilância noturna, a primeira foi resolvida por meio da contratação de uma empresa para o fornecimento de marmitas, e a segunda, por meio de uma empresa de segurança patrimonial ostensiva armada (0037297574). Assim, os servidores foram realocados, conforme as atribuições compatíveis com seus cargos de contratação.

15. Como medida de controle, a unidade regulamentou os Mapas de Avaliação da Gratificação de Produtividade, definindo as atribuições dos Cargos Efetivos, Cargos de Direção Superior e Comissões do DER. Foram criados formulários detalhando as atividades exercidas pelos servidores de acordo com seus cargos, conforme estabelecido nas seguintes portarias: Portaria nº 1574 de 16 de agosto de 2021 (0043737173), Portaria nº 1841 de 06 de setembro de 2021 (0043737177), Portaria nº 88 de 10 de janeiro de 2022 (0043737178), Portaria nº 949 de 04 de abril de 2022 (0043737180) e Portaria nº 1576 de 02 de junho de 2022 (0043737182).

16. Ademais, a unidade realizou medidas como orientações, diligências e publicação de portarias e decretos, com a finalidade de que os servidores desempenhem suas atribuições segundo a lei. Assim, foi regulamentado o procedimento para avaliação da Gratificação de

Produtividade, Código e Comissão de Ética dos Servidores, considerados procedimentos importantes pela unidade para coibir atitudes em desacordo com o cargo em que houve a admissão ou nomeação de pessoal. Esses procedimentos estão em conformidade com o Decreto nº 27.301, de 1º de julho de 2022, que dispõe sobre a avaliação da Gratificação de Produtividade dos servidores do DER, em que há disposições sobre a responsabilidade pelo desvio de função (Capítulo V).

17. Outrossim, os cargos de direção superior estão sendo reestruturados com base na Lei Complementar nº 1.180, de 14 de março de 2023, bem como encontra-se em minuta o Regimento Interno do DER. Em relação à situação dos 121 (cento e vinte um) cargos identificados no Estudo Definitivo como atribuições diversas, a unidade apresentou as medidas adotadas em relação a cada cargo para sanar as disfunções, os quais estão detalhados junto a análise realizada pela equipe de trabalho da CGE, constante na planilha (0044689500).

19. Assim, diante da manifestação da unidade, e a partir do cotejamento das informações e evidências apresentadas, conclui-se que houve o saneamento das disfunções dos cargos levantados no Estudo Definitivo, de forma que as medidas de saneamento de contratação temporária, de terceirização e de exoneração se mostraram viáveis e hábeis para tal finalidade.

20. Cumpre destacar que, não obstante os esforços empreendidos para atender aos parâmetros estabelecidos no TAG, como medida de governança, vislumbrou-se a necessidade de atuação conjunta de uma equipe multidisciplinar, composta por representantes de diversos órgãos com atribuições específicas, com atuação no âmbito do Poder Executivo Estadual, a ser instituída com a finalidade de estabelecer ações estratégicas para mitigar riscos relacionados ao processo de nomeação em violação ao art. 37, V, da Constituição Federal, bem como para atender o cumprimento dos percentuais de ocupação dos cargos em comissão, de forma que tal proposta foi apresentada no relatório (0044137279).

21. Diante do exposto, considera-se que as medidas de atuação para atendimento do TAG consubstanciam providências que visam a mitigação de riscos inerentes às disfunções de atribuições diversas e ao índice percentual mínimo previsto para ocupação de cargos comissionados que se aplicarão para todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

[...]

20. Nesse viés, haja vista os posicionamentos do setor de instrução e do Ministério Público de Contas, entende-se que as determinações em destaque podem ser consideradas atendidas.

21. Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumpridos os itens II e III, b e d, do Acórdão AC2-TC 412/16, reiterados pelos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 651/20, tendo em vista as medidas adotadas e apresentadas pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER);

II – Juntar cópia desta Decisão Monocrática aos autos 01777/16-TCERO;

III – Dar ciência desta decisão ao jurisdicionado, por seu atual gestor, e aos responsáveis, nos termos do art. 40 da Res. 303/2019/TCE-RO, via DOe-TCERO, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento dos itens de II a V, ficando autorizada, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental  
GCSFJFS – AIV

[1] Portaria nº 1574/2021, Portaria nº 1841/2021, Decreto n. 27.301/22, Lei Complementar n. 1.060/20 etc.

[2] Ofício 2144/2024/CGE-DIREX, ID 1600883.

## DECISÃO MONOCRÁTICA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**PROCESSO:** 03791/24-TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 90180/2024, deflagrado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, de “Carga e Descarga de Mercadorias” para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação (Processo Administrativo n. 0029.039625/2023-48)  
**JURISDICIONADA:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
**INTERESSADA:** Moraes & Santos Serviços Ltda, CNPJ nº 13.912.590/0001-70, representada por seu sócio-administrador Deyvison Barbosa Moraes, CPF n. \*\*\*.064.022-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF: \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação – SEDUC  
**ADVOGADO:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### **Decisão Monocrática 0028/2025-GPCPN**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não preenchidos os requisitos para processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.

3. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (índice RROMa), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento intitulado como “Recurso Administrativo”, formulado pela empresa Moraes & Santos Ltda (ID [1679026](#)), m face de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 90180/2024, deflagrado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, de “Carga e Descarga de Mercadorias” (ajudantes e operadores de empilhadeiras, para realização das atividades de movimentação de objetos, bens móveis ou materiais de consumo, por meio de registro de preços) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação, no valor estimado de R\$ 2.785.121,40, conforme consta do Processo Administrativo n. 0029.039625/2023-4.

2. Em suma, a narrativa apresentada, apontou as seguintes irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 90180/2024:

**a) Uso indevido da desoneração da folha de pagamento (CPRB).** A empresa vencedora E.R.P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda, teria utilizado uma manobra ilegal para reduzir o valor de sua proposta, aproveitando-se da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para reduzir o valor da proposta. Segundo a alegação, isso configuraria um “crime contra a ordem tributária”. A representante argumenta que a empresa não poderia se beneficiar da desoneração em folha de pagamento para os serviços licitados, pois sua atividade principal não atende aos requisitos legais para usufruir desse benefício;

**b) Descumprimento dos requisitos de qualificação técnica,** estabelecidos no edital e seus anexos, especificamente os itens 10.37 e 10.49 do Termo de Referência. Segundo a representante, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não comprovaram sua experiência nas atividades específicas do objeto da licitação, que envolviam serviços de ajudantes de carga e descarga e operador de empilhadeira. Dos 16 atestados apresentados, nenhum estava relacionado diretamente à atividade pertinente ao objeto licitado, o que indicaria a incapacidade da empresa para a função requerida.

3. Em razão disso, a empresa representante requereu, ao final, que seja realizada uma investigação completa e diligente para apurar as irregularidades apontadas no processo licitatório. Caso seja confirmada a ocorrência de crime contra a ordem tributária ou qualquer outra irregularidade, requereu que sejam tomadas as medidas cabíveis, incluindo a aplicação de sanções.

4. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo no seguinte sentido: deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, haja vista a ausência dos requisitos de seletividade; remeter cópia da documentação à Secretária de Estado da Educação e ao Controlador da Seduc, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis; e dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas (ID [1701533](#)).

6. O presente comunicado de irregularidade foi distribuído ao Cons. Paulo Curi Neto (ID [1679017](#)), no entanto, em razão de suas férias, substituo-o, regimentalmente, na relatoria do presente feito.

7. É o relatório. Decido.

8. Sem mais delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado ao acerto dos fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1701533](#)), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os *in totum* como razão de decidir, transcrevendo-os:

[...]

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas;

c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação de 39,0 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **avaliações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

31. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. O comunicante relatou que a empresa vencedora do Pregão 90180/2024 teria realizado uma “manobra ilegal” para chegar ao valor ofertado, utilizando a CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ou “desoneração da folha de pagamento”), o que, segundo alega, caracterizar-se-ia como crime contra a ordem tributária.

33. Conta, também, que a empresa vencedora, E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda., não teria cumprido os critérios de qualificação técnica previstos nos itens 10.37 a 10.49 do Termo de Referência.

Visando subsidiar suas alegações, o interessado encaminhou relato das supostas irregularidades, assim como edital, TR, intenção de recurso feito à SUPEL com a resposta da pregoeira e relatório de declarações (ID 1679026).

35. De acordo com as alegações, a empresa E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA. teria baixado muito seu preço, na fase de lances, o que para o comunicante, teria sido possível apenas pelo fato de a empresa ter zerado a rubrica INSS, o que configuraria “crime contra a ordem tributária”.

36. A comunicante apresentou print da planilha de preços da empresa vencedora argumentando que "Podemos observar a tática utilizada para conseguir chegar ao valor ofertado de forma indevida, a licitante nem desmembrou o valor dos impostos contando no Módulo 6 C.1 PIS/COFINS/CPRB que é de 3,6% o percentual de 4,5% para CPRB utilizada indevidamente" (sic)

2.2 Encargos previdenciários e FGTS		Valor (R\$)	
A	INSS	0,00%	0,00
B	SESI OU SESC	1,50%	40,91
C	SENAI OU SENAC	1,00%	27,27
D	INCRA	0,20%	5,45
E	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	68,18
F	FGTS	8,00%	218,18
G	RAT X SAT (Conforme GFIP)	3,12%	85,09
H	SEBRAE	0,60%	16,36
TOTAL		16,72%	461,44

6 Custos Indiretos, Tributos e Lucro		Valor (R\$)	
A	Custos Indiretos	1,97%	77,64
B	Lucro (MT + MSA)	2,00%	80,38
C	Subtotal para efeito de cálculo dos Tributos (MT + MA + MB)	0,8685	4.099,26
Tributos			4.719,93
C1. Tributos Federais			
C1-A	(PIS 0,65%)	0,65%	30,68
C1. B	(COFINS 3%)	3,00%	141,60
C1. C	(CPRB 4,5%)	4,50%	212,40
C.2 Tributos Estaduais (especificar)			
C.3 Tributos Municipais			
C3-A	(ISS 5,0)	5,00%	236,00
TOTAL DOS TRIBUTOS		13,15%	620,68

37. O comunicante lista os atestados apresentados pela vencedora do Pregão n. 90180 e diz que o CNAE principal utilizado por ela 82.20-2-00 "Atividades de Tele Atendimento", pode ser optante pela desoneração da folha, no entanto, alega que "a empresa tem que exercer essa atividade para usufruir desse benefício, onde 95% do seu faturamento tem que ser dessa atividade podendo ter somente 5% de receita de outras atividades para poder usufruir desse benefício da DESONERAÇÃO DA FOLHA". Acrescenta que "toda a receita da recorrida vem de atividades que não podem estar na DESONERAÇÃO DA FOLHA".

38. Em sua manifestação, o comunicante discorre sobre a desoneração da folha de pagamento, seu conceito, abrangência, prazos etc.

39. Continua dizendo que a empresa vencedora só usufrui do benefício CPRB (desoneração da folha de pagamento), quando "não conseguem fechar a proposta onde evidenciamos no 537/2023/SUPEL/NP/RO" (sic). Assim, apresenta outro print de tela para demonstrar que em outra licitação, a empresa não teria utilizado o benefício.



2.2 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS, FGTS e		
	%	Valor (R\$)
<b>A</b> INSS	20,00%	R\$ 517,03
<b>B</b> SESI ou SEEC	1,50%	R\$ 35,78
<b>C</b> SENAI ou SENAC	1,00%	R\$ 25,85
<b>D</b> INCRA	0,20%	R\$ 5,17
<b>E</b> Salário Educação	2,50%	R\$ 54,64
<b>F</b> FGTS	8,00%	R\$ 238,84
<b>G</b> FATX SAT (Conforme GFIPI)	3,00%	R\$ 77,56
<b>H</b> SEBRAE	0,60%	R\$ 15,51
<b>Subtotal 2.2</b>	<b>36,80%</b>	<b>R\$ 951,45</b>

MÓDULO G - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCROS		
	%	Valor (R\$)
<b>A</b> Custos indiretos (Porcentual x MT Subtotal Parcial)	1,63%	R\$ 74,26
<b>B</b> Lucro (Porcentual x (MT Subtotal + Custo Indireto))	2,00%	R\$ 92,89
<b>Subtotal para efeito de cálculo dos Tributos (MT + MA + MB)</b>		<b>R\$ 4.737,24</b>
<b>FATURAMENTO [(100-8,85)/100]</b>		<b>R\$ 0,9135</b>
Tributos (Sub Total cálculo dos Tributos / Índice)	8,65%	R\$ 185,82
<b>C.1. Tributos Federais (Lucro REAL)</b>		R\$ -
C.1.1 APIS	0,65%	R\$ 31,71
C.1.2 ICM IENS	2,00%	R\$ 155,57
<b>C.2 Tributos Estaduais (especificar)</b>		
<b>C.3 Tributos Municipais</b>		
C.3.1 ISS	5,00%	R\$ 259,29
<b>Total dos Tributos</b>		<b>R\$ 416,57</b>
<b>TOTAL MÓDULO G (A + B + C)</b>		<b>R\$ 615,72</b>

40. Quanto aos atestados, o comunicante argumenta que no edital foi solicitada a apresentação de atestados de capacitação da empresa para os serviços a serem contratados, o que exigiria que a empresa comprovasse ter competência específica na área requerida.

41. Alega que "em todos os 16 atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, não foi identificado sequer um atestado relacionado à atividade pertinente ao objeto licitado".

42. Aduz que no Pregão de n. 537/2023, o pregoeiro teria inabilitado a empresa E.R.P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda. por não ter comprovado que realizou serviço técnico de informática condizente com o objeto da licitação, tendo havido, segundo alega, tratamento diferenciado naquele pregão, já que "a mesma comissão pode ter admissões divergentes sobre um mesmo fato".

43. A empresa finaliza informando que "entramos com mandato de segurança contra as duas licitações para que seja verificado as condutas da comissão caso seja caracterizado que de fato estão agindo contra a lei que seja tomada as medidas cabíveis" (sic) e requer que o órgão investigue e diligencie para as devidas apurações e que "caso seja comprovado ou caracterizado crime que seja tomadas as devidas atitudes" (sic).

44. Compulsando o site Compras.gov.br no endereço <https://cnetmobile.esteiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92537305901802024>, verifica-se a informação de que não houve recursos para os grupos 1 e 2 do Pregão eletrônico n. 90180/2024.

The screenshot displays the Compras.gov.br interface. The main content area shows a list of messages under the heading 'Mensagens'. The messages are related to the Pregão Eletrônico nº 90180/2024 and include dates and status information. The sidebar on the left contains navigation links for 'Início', 'Meus Processos', 'Meus Lances', 'Meus Recursos', and 'Meus Contratos'. The top navigation bar includes the logo of Compras.gov.br and the text 'Pregão Eletrônico nº 90180/2024'.

45. No entanto, no Memorando n. 0788490/2024/GOUV (ID 1679024), a Ouvidoria relata que a empresa Moraes & Santos Serviços Ltda. teria apresentado recurso, que não foi apreciado por ser intempestivo.

46. No PJe, encontramos o Mandado de Segurança [1] impetrado pela empresa Moraes & Santos Serviços Ltda. em 7/11/2024, também contra ato da pregoeira, Bruna Gonçalves Apolinário, no Pregão n. 537/2023/SUPEL.

#### I - DOS FATOS

A impetrante participou do Pregão Eletrônico no 537/2023/SUPEL (ampla participação), Processo Administrativo n. 0042.003747/2023-28, tendo como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de apoio técnico administrativo e operacional, compreendendo mão de obra de: recepcionistas, atendentes, **técnicos de informática**, copeiros (as), artífice em manutenção predial e supervisor, com mão de obra qualificada e habilitada, com dedicação exclusiva, para o centro de atendimento - Tudo Aqui Rolim de Moura/RO, conforme especificações detalhadas no Edital, que segue em anexo.

No curso do procedimento licitatório, a impetrante teve sua proposta aceita e habilitada no dia 09 de setembro de 2024, momento em que a empresa E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO manifestou sua intenção de recurso, alegando que a impetrante não atendia a qualificação técnica.

A empresa E. R. P. interpôs recurso administrativo em 12/09/2024, requerendo a declaração de inabilitação da empresa Moraes & Santos, pela suposta ausência de comprovação de capacidade técnica para o cargo de **técnico de informática**.

47. O pedido de liminar foi indeferido, pois segundo o juízo competente:

(...) embora a gestão de mão de obra seja um elemento comum em contratos de terceirização, o edital em questão exige habilitação específica para cada cargo com base nas características operacionais do serviço licitado, o que justifica a exigência.

Assim, não se verifica, em sede cognição sumária, própria deste momento processual, que a impetrante preencheu os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.

48. Voltando ao pregão objeto deste comunicado de irregularidade, em apertada síntese, tem-se que foram comunicadas as seguintes possíveis irregularidades, as quais analisaremos a seguir: uso indevido da desoneração da folha de pagamento e: b) apresentação de atestado de capacidade técnica não compatível com o objeto do certame.

#### a) Uso indevido da desoneração da folha de pagamento

49. Quanto ao uso indevido da desoneração da folha de pagamento, importante registrar que a planilha foi analisada pela Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços – SUPEL ATP, que por meio do Parecer n. 74/2024/Supel-ATP5 concluiu pela necessidade de conceder à empresa a oportunidade de ajustar a sua planilha de acordo com a análise realizada de forma a demonstrar a exequibilidade de sua proposta comercial.

50. Os ajustes requeridos foram em relação ao módulo 3, para que fossem feitas adequações no percentual do aviso prévio, conforme Acórdão 1904/2007-Plenário TCU e no Módulo 6: Custos indiretos, tributos e lucro, pois segundo a comissão, pois apesar de a empresa ter apresentado justificativas e declarações quanto à substituição da contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento pela contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta em conformidade com a Lei n. 125646/2011, em diligência realizada com o intuito de analisar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) verificou-se que a licitante não era optante pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Ademais, a atividade principal da licitante, que justificaria a utilização do benefício, segundo a comissão, não possuiria compatibilidade com as atividades pertinentes ao objeto licitado.

52. No chat do Compras.gov.br, pode-se observar que a pregoeira solicitou à licitante que realizasse ajustes/justificativas nas planilhas.

## Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

### Pregão Eletrônico N° 90180/2024

#### Mensagem do Pregoeiro

Após emissão de parecer técnico será necessário que a empresa realize alguns ajustes/justificativas, nas planilhas em conformidade com o item 8.8 e subitens do edital.

Enviada em 15/10/2024 às 13:10:00h

#### Mensagem do Pregoeiro

Registra-se que o técnico responsável realizou análise das planilhas apresentadas ao certame pela empresa ERP DE OLIVEIRA para qual emitiu Parecer que estará disponível no endereço eletrônico <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/784285/>

Enviada em 15/10/2024 às 13:09:43h

#### Mensagem do Pregoeiro

No que concerne a análise realizada nas planilhas apresentadas pela empresa.

Enviada em 15/10/2024 às 13:09:21h

53. A planilha com os ajustes necessários foi encaminhada em 16/10/2024. A nova documentação não foi disponibilizada no site da SUPEL, porém pode ser encontrada no site do Compras.gov.br<sup>[2]</sup>.

54. Na resposta ao Parecer n. 74/2024/SUPEL-ATP, a empresa E. R. P. de Oliveira informa que ajustou a planilha de custo para constar o percentual de 0,46% do aviso-prévio indenizado e que sua tributação é lucro presumido, conforme documentos que anexou à resposta (ID 1701434).

55. Diz que:

Para comprovação da CPRB encaminhamos na convocação Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) demonstrando as comprovações mensalmente, Declaração CPRB, Justificativa quanto a atividade da empresa (mist a), E-CAC, Legislação vigente e ainda para complementar consulta junto a AGU para confirmação que a empresa faz jus ao benefício de CPRB para qualquer certame que a Empresa venha participar, uma vez que de acordo com o Contrato Social a empresa tem como atividade principal -CNAE - 82.20-2-00 e em suas atividades secundárias 78.30-2-00, 82.11-3-00 serviços classificados nesta condição: recepção, portaria, telefonia, etc, dentre outros CNAE'S.

(...)

Nesse diapasão a empresa possui como atividade econômica principal aquela indicada no código 82.20-2-00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Versão 2.0 (CNAE 2.0), assim considerada, dentre as atividades constantes no seu ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada de acordo com a relação de contratos firmados (anexo Sistema COMPRASNET), fato que enquadra os serviços objeto da contratação como faturamento sujeito a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, com base no Art. 9º, §9º da Lei 1 2546/2011. Por essa razão, a ERP pode manter a aplicação do índice para o CPRB no patamar de 4,5% (quatro vírgula cinquenta por cento), independentemente da atividade secundária exercida, devendo esta pagar o imposto sobre a receita de TODAS as atividades.

Traz julgado do TCU - Acórdão n. 1.097/2019 - Plenário de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que asseverou que:

... a utilização da desoneração da folha de pagamento não fere o princípio da isonomia entre as licitantes, especialmente em licitações para contratação de empresas para prestação de serviços contínuos em regime de cessão de mão de obra de apoio administrativo (assessoria, recepção), serviços de limpeza,

conservação e higienização e de manutenção predial, onde as empresas se declaram pertencentes ao segmento da tecnologia, tele atendimento, transportes, construção civil e outros, que são segmentos desonerados.

57. Em consulta ao processo SEI 0029.039625/2023-48, verifica-se que, conforme Despacho de ID 1701454, a Supel confirma que a empresa alterou o percentual do aviso prévio indenizado, assim como, apresentou declarações e arquivos que comprovavam ter direito ao benefício do CPRB.

58. A documentação da empresa pode ser verificada no IDs 1701508, 1701510. Nela, encontra-se a declaração da empresa pela sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias, na qual consta que a empresa recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma prevista no caput do art. 7º (ou 8º) da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

A alegação de que a utilização do benefício da desoneração da folha teria sido uma manobra ilegal ou crime contra a ordem tributária não é plausível.

60. O Tribunal de Contas da União já discutiu a regularidade de "licitante se valer do benefício de desoneração da folha de pagamento na formulação de proposta de preços para execução de atividades contempladas na legislação específica". De acordo com o TCU, não se configura violação ao princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 "em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime"<sup>[3]</sup>

61. No Acórdão 6013/2015-TCU-2ª Câmara<sup>[4]</sup>, restou consignado que "o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei 12.546/2011 não ampara a adoção de dois orçamentos estimativos como critério de aceitabilidade de preços máximos na licitação, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta ou sobre o valor da folha de pagamento". Assim sendo, segundo o entendimento da Egrégia Corte de Contas:

[...] não há irregularidade nem fere a isonomia do certame a possibilidade de formação da planilha de custos com encargos previdenciários abrangidos pela legislação vigente, no caso a Lei 12.546/2011, por um licitante legitimamente optante do regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de pagamento (20% sobre o montante da remuneração do trabalhador).

#### **b) Apresentação de atestado de capacidade técnica não compatível com o objeto do certame**

62. Como já mencionado, o comunicante aduz que no edital foi solicitada a apresentação de atestados de capacitação da empresa para os serviços a serem contratados, o que exigiria que a empresa comprovasse ter competência específica na área requerida.

63. Alega que "em todos os 16 atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, não foi identificado sequer um atestado relacionado à atividade pertinente ao objeto licitado".

64. Os requisitos de qualificação técnica e qualificação técnico-operacional, e justificativa para as exigências, foram previstos nos itens 10.37 a 10.49 do termo de referência:

##### Qualificação Técnica

10.37. A qualificação técnica será exigida em conformidade nos termos do (Art. 67 da Lei nº 14.133/21, art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21; art. 37, inciso XXI da Constituição Federal)

10.38. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

10.39. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

##### Qualificação Técnico-Operacional

10.40. Comprovação da capacidade operacional do fornecedor na execução de serviços similares, equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidão (ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.41. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

10.41.1. Prestação de Serviços Ajudante de Carga e Descarga de Mercadoria 10.41.2. Prestação de Serviços Operador de Empilhadeira 10.41.3. Comprovação que já executou contrato (s) com um mínimo de 30% (trinta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados

10.41.4. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 6 (seis) meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

10.41.5. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

10.42. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.

10.43. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa interessada.

10.44. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

10.45. Declaração de que o interessado possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado a partir da vigência do contrato, quando for o caso.

10.46. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

10.47. A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

10.48. Para a presente contratação, serão exigidos a cópia dos seguintes documentos:

10.48.1. Declaração de Vistoria (Anexo "III") atestando que a empresa visitou e tem conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, ou, ainda, que se responsabilizará pelo cumprimento das obrigações no caso de não realização da vistoria, devidamente assinada pelo Representante Legal da empresa.

10.49. Da Justificativa da Exigências

a) Quanto às exigências quanto à qualificação técnica - Solicitadas em função da necessidade da comprovação da capacidade para realização do objeto, de modo contrário uma empresa sem a aptidão necessária para a oferta dos serviços vier a firmar o contrato administrativo com esta Administração, o risco à saúde dos participantes com a ingestão de alimentos mal preparados ou estragados, danos ao erário público será enorme, dado o fato de que tal contratação poderá resultar em vícios e defeitos insanáveis naqueles serviços e, conseqüentemente, em prejuízo para a Administração. O prejuízo poderá ser maior ainda se a inaptidão da empresa contratante acarretar a posterior rescisão do contrato administrativo pela Administração, com a instauração de nova licitação para o mesmo objeto licitado anteriormente.

Por fim as exigências visam principalmente, a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração, sendo que a falta de expertise de uma determinada licitante que se sagre a vencedora da licitação pode levar à inexecutabilidade da sua proposta. Afinal, não estamos lidando aqui apenas com as exigências para a habilitação, mas com a própria aferição da capacidade técnica das licitantes e, por conseguinte, da executabilidade de suas propostas.

65. Publicado o instrumento convocatório, foi feito um pedido de esclarecimento sobre as exigências de habilitação que foi respondido pela SUPEL (ID 1701518):

Para atendimento do edital, atestado de execução de serviço de característica semelhante ao objeto, entende-se como comprovação de habilidade da licitante em gestão de mão de obra com fulcro no ACÓRDÃO 553/2016 do PLENÁRIO. Abaixo acórdão.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada". Conforme Súmula nº 30 – TCE-SP, em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obra e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens" Gostaríamos de saber se será aceito atestados de todos os tipos de mão de obra? (cozinheiro, auxiliar de serviços gerais, copeira).?"

RESPOSTA: A despeito se será aceito atestados de tipos de mão de obra?

(cozinheiro, auxiliar de serviços gerais, copeira), **se estiverem comprovando a habilidade da licitante em gerenciamento de mão de obra, está SEDUC entende que é possível ACEITAR os ATESTADOS**, sob consulta, como documento habilitatório. (grifo nosso)

66. Ressalta-se que a empresa não apresentou recurso à decisão da pregoeira em habilitar e aceitar a proposta da empresa E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda. tempestivamente [\[5\]](#), o que demonstra que não esgotou os meios legais disponíveis, junto ao órgão promotor da licitação, para solução dos conflitos decorrente da disputa.

67. Registra-se que a nova Lei de Licitações, a Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 169, previu três linhas de defesa no controle das contratações, a saber:



## DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas. (Grifou-se)

Em decisão [\[6\]](#) *sui generis*, o Tribunal de Contas da União apresentou entendimento de que:

"(...) considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público (...)"

69. Os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram que a empresa tem vasta experiência com gerenciamento de mão de obra [\[7\]](#).

70. De fato, os atestados não comprovam que o serviço executado foi o de ajudantes e operadores de empilhadeiras. No entanto, conforme a própria SEDUC esclareceu em resposta ao pedido de esclarecimento feito no pregão, bastaria que a empresa apresentasse atestados comprovando sua experiência em gerenciamento da mão de obra, o que, a nosso ver, foi feito.

71. O TCU já se manifestou no sentido de que [\[8\]](#):

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014. (Acórdão 744/2015-2ª Câmara, TCU. Min. Ana Arraes.)

72. Importante registrar que o Pregão n. 90180 já foi homologado e os preços registrados em 29/11/2024. Houve economia de 20% [\[9\]](#) aos cofres públicos com o resultado do certame (ID xxx).

73. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices mínimos de seletividade estabelecidos, não se encontra guardada para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para a adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

74. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

9. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade - ficou aquém da pontuação mínima de 50 pontos no índice ROMMa [\[10\]](#) -, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019, conforme bem sugeriu o Corpo Técnico.

10. Além disso, aliado ao não atingimento do índice mínimo de seletividade, está o fato de que, ao analisar sumariamente os acontecimentos narrados, o Corpo Técnico não encontrou evidências suficientes para confirmar as irregularidades relatadas, considerando os seguintes pontos.

11. A alegação de que a empresa vencedora teria cometido um crime contra a ordem tributária ao usar a "Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)" foi considerada improcedente. O Pregão Eletrônico nº 90180/202, que originou a discussão, visou a contratação de uma empresa para a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada sobre o tema, estabelecendo que não há irregularidade na aplicação do CPRB em contratos de cessão de mão de obra, desde que a empresa comprove que é optante por esse regime. No caso em questão, o relatório técnico destacou que a empresa vencedora, E. R. P. de Oliveira de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda, tem como atividade principal, o teleatendimento (CNAE 82.20-2-00) e como atividades secundárias recepção, portaria e telefonia (CNAEs 78.30-2-00 e 82.11-3-00). Essas atividades são comumente enquadradas em contratos de cessão de mão de obra, justificando a aplicação da CPRB. Assim, a opção pela CPRB por uma empresa que se enquadra nos requisitos legais não configura uma vantagem indevida, mas sim um benefício fiscal previsto na legislação vigente. O TCE-RO também seguiu esse entendimento, confirmando a legalidade da utilização da CPRB pela empresa no contexto deste certame.

12. Quanto ao alegado descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, estabelecidos no edital e seus anexos, o Corpo Técnico também afastou essa irregularidade. No caso específico deste pregão, a exigência inicial era por atestados que comprovassem a capacidade de prestar serviços de ajudante de carga e descarga e operador empilhadeira. No entanto, a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), em resposta a um pedido de esclarecimento (ID [1701518](#)), aceitou atestados que demonstrassem a habilidade da licitante em gerenciar mão de obra. A SEDUC esclareceu que a empresa não precisava comprovar que já havia executado serviços exatamente iguais aos do objeto do pregão, mas sim que possuía experiência em gerenciar pessoal em atividades semelhantes, como recepção, portaria, telefonia, entre outros. Essa decisão foi baseada no entendimento TCU, que estabelece que, em contratos

de terceirização de serviços, o mais importante é que a empresa tenha capacidade de gerenciar equipes, e não necessariamente a experiência na atividade específica. Nesse sentido, cita-se o seguinte trecho da jurisprudência:

[...] 1.7.1.1. exigência indevida de comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de atestados que comprovassem experiência na prestação de serviço contemplando todos os postos de serviços objeto da contratação (item 7.1.1 do Termo de Referência anexo ao Edital), uma vez que, nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade na gestão de mão de obra, e não as aptidões específicas relativas às atividades a serem contratadas, em afronta aos princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes e à jurisprudência do TCU (Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo; 1.443/2014 e 1.214/2013, ambos do Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz; e 744/2015 - 2ª Câmara, rel. Ministra Ana Arraes). Processo TC-Processo 041.767/2021-7 (REPRESENTAÇÃO), Acórdão 19099/2021-TCU – Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer.

13. Além disso, o Corpo Técnico considerou que os atestados apresentados pela empresa vencedora (IDs [1701508](#) e [1701510](#)) comprovam sua experiência em gerenciamento de mão de obra. Embora não tenham demonstrado que os serviços executados fossem exatamente os mesmos do pregão (ajudantes de carga e descarga e operador de empilhadeira), esses atestados evidenciam a capacidade da empresa em gerenciar equipes, o que se configura como requisito essencial, conforme os esclarecimentos da SEDUC e em consonância com a jurisprudência do TCU. Essa flexibilização na interpretação dos atestados visa garantir que empresas com experiência em gestão de equipes possam participar de licitações, ampliando a concorrência e, potencialmente obtendo melhores resultados para a administração.

14. Por fim, o Corpo Técnico registrou que o Pregão Eletrônico nº 90180/202 resultou em uma economia aos cofres públicos, o que, em sua ótica, é um fator positivo.

15. Desse modo, entendo pelo não processamento deste PAP e pelo consequente arquivamento, devido à ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

16. Ademais, importante destacar que, consoante disposto no art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”. Assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não tendo este exame, dessa forma, caráter exaustivo.

17. Além disso, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, é necessário cientificar à atual Secretária de Estado da Educação e o atual Controlador Interno do Estado de Rondônia para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

18. Ante o exposto, **decido**:

**I – Deixar de processar o presente** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, determinando-se o seu arquivamento, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019;

**II – Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, à atual Secretária de Estado da Educação e ao atual Controlador Interno do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis em face dos fatos noticiados;

b) Dê ciência, via ofício, deste *decisum* à interessada, ora comunicante;

c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental; e

d) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**III – Cumpridas** as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Processo n. 7060875-82.2024.8.22.0001. Acesso em 19/12/2024;

[2] <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/-2?compra=92537305901802024>

[3] Acórdão 480/2015-TCU-Plenário

[4] [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaoCompleto/\\*/NUMACORDAO%253A6013%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaoCompleto/*/NUMACORDAO%253A6013%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

[5] ID 1701523;

[6] Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-nova-lei-licitacoes-e-inovacoes>

jurisprudenciais#:~:text=169%20da%20Lei%2014.133%2F2021,%a%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20pedidos%20de combinado

com <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaoCompleto/?NUMACORDAO%253A572%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em 09.02.2024.

[7] IDs 1701508, 1701510

[8] <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=Ac%C3%B3rd%C3%A3o+n%C2%BA+744%2F2015-2%C2%AA+C%C3%A2mara>

[9] Valor estimado: R\$2.785.121,40; Valor obtido: R\$2.221.697,16.

[10] A presente informação alcançou apenas **39 pontos no índice RROMa**.

Nos termos do art. 4º, da Portaria nº 466/2019, "será selecionada para a análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa".

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03302/24 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** **Clovis Leandro da Silva**.  
 CPF n.º \*\*\*.243.192-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n.º \*\*\*.252.482-\*\*. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n.º \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA. 0016/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor do servidor **Clovis Leandro da Silva**, CPF n.º \*\*\*.038.122-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, classe especial, referência C, matrícula n.º \*\*\*\*\*863, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 186, de 22.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 68, de 31.3.2021 (ID 1654195), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c e Lei Complementar nº 432/2008.
- Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal (ID 1661153), manifestou-se no sentido de que fosse promovida a retificação do Ato Concessório nº 186, de 22.2.2022, nos seguintes termos:  
 (...)
- Porto do o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:  
 a. **Determine** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos IPERON- que seja promovida a retificação do Ato Concessório nº 186 de 22/02/2021. No ato consta o cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais", enquanto em toda documentação do processo como "Auxiliar de Serviços Fiscais". Após as devidas correções, solicitamos que encaminhem os documentos corrigidos, condicionado a esta Corte de Contas para fins de registro.  
 (...)
- Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 0289-2024-GPYFM (ID 1685396), de lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, em consonância com o Relatório da Unidade Técnica opinou da seguinte forma:  
 (...)

Porto do o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela:

- Retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 186, de 22.02.2021, publicado no DOeRO, ed. 68, em 31.03.2021, para alterar o cargo do servidor, passando a constar o cargo de "Auxiliar de Serviços Fiscais".



2. Após comprovação da retificação e da devida publicação, seja o ato considerado legal consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/964.

(...)

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Clovis Leandro da Silva** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Em análise dos autos, verifica-se que o Corpo Técnico e o *Parquet de Contas* detêm razão, haja vista que o servidor ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, conforme a certidão de tempo de serviço<sup>[1]</sup> e a planilha de proventos<sup>[2]</sup>, no entanto, consta no Ato Concessório nº 186, de 22.2.2021<sup>[3]</sup>, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o que enseja a retificação do ato.

8. Cumpre ressaltar que, conforme a certidão de tempo de serviço, expedida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (ID 1654196), o servidor foi inicialmente contratado para o cargo de Agente Administrativo sob o regime celetista, sendo posteriormente nomeado por transposição e enquadrado no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Fiscais a partir de 1.11.1986.

9. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, se faz necessário a retificação do ato concessório do servidor **Clovis Leandro da Silva**, de forma a fazer constar o cargo correto do servidor, a fim de assegurar a regularidade do benefício e a conformidade dos atos administrativos perante esta Corte de Contas.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

**a) Retifique** o Ato Concessório nº 186, de 22.2.2021 (ID 1654195) do Senhor **Clovis Leandro da Silva**, CPF n. \*\*\*.038.122-\*\*, a fim de alterar o cargo do servidor, passando a constar o cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais.

**b) Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação em imprensa oficial para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

**Ao Departamento da 2ª Câmara**, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

<sup>[1]</sup> (D 1654196)

<sup>[2]</sup> (ID 1654198)

<sup>[3]</sup> (ID 1654195)

## Administração Pública Municipal

### Município de Chupinguaia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :3559/2024  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**ASSUNTO** :Suposta irregularidade atinente ao pagamento de verbas de licença-prêmio.  
**RESPONSÁVEL** :Wesley Wanderley da Costa Gonçalves, CPF n. \*\*\*.856.642-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**INTERESSADO** :Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - 8ª Zona Eleitoral de Colorado do Oeste.

**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### **DM-0011/2025-GCJVA**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de expediente encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - 8ª Zona Eleitoral de Colorado do Oeste (ID 1663178), da lavra da Excelentíssima Juíza Eleitoral Miria do Nascimento de Souza, no qual solicita instauração de tomada de contas especial para levantamento de eventual prática ilícita, identificação dos responsáveis e apuração de prejuízo ao erário, em virtude do suposto pagamento de verbas de licença-prêmio.

2. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1700096), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 45 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e que por esta razão, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

#### **Da admissibilidade**

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 82-A, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### **Da seletividade**

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

10. Por ocasião da primeira etapa, apuração do índice de RROMa, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise, aplicação da Matriz GUT, a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução 291/2019/TCE-RO.

13. No caso em análise, **a informação atingiu a pontuação de 45 no índice RROMa**, sendo desnecessária a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na aplicação da Matriz GUT, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.

14. Importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

(...)

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **45 no índice RROMa**, o que **demonstra a desnecessidade** de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **avertiguções preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O expediente encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - 08ª Zona Eleitoral de Colorado do Oeste (ID 1663178) trata-se de informações constantes da ata de audiência realizada em 25/10/2024, na qual, foi solicitado à esta Corte a instauração de tomada de conta especial para levantamento de eventual prática ilícita, identificação dos responsáveis e apuração de prejuízo ao erário noticiado nos autos, em virtude do suposto pagamento de verbas de licença-prêmio (cf. inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97).

32. De acordo com a documentação, foi instaurado ação de investigação judicial eleitoral, contra diversos investigados, dentre eles a prefeita municipal de Chupinguaia, Sheila Flavia Anselmo Mosso, sobre diversos fatos que, em tese, configurariam abuso do poder econômico ou político, abuso - de poder econômico, abuso - de poder político/autoridade, dentre os quais o suposto pagamento de verbas de licença-prêmio em período eleitoral:

2. Conforme fundamentação oral, defiro os pedidos da parte autora:

**2.1. Serve a presente de Ofício para a Prefeitura do Município de Chupinguaia**, a fim de que seja encaminhado ao Juízo, relação, com as respectivas cópias, dos atos assinados pela prefeita Sheila Flavia Anselmo Mosso, no dia da mencionada reunião, 19/09/2024, vinde resposta no prazo de 02 (dois) dias;

**2.2. Concedo o prazo de 02 (dois) dias para que a parte autora promova a juntada da geolocalização das fotos** anexas aos autos;

**2.3. Serve a presente de Ofício para a Prefeitura do Município de Chupinguaia**, a fim de que seja encaminhado ao Juízo, a relação de todos os servidores que receberam as vantagens relacionadas ao Piso Nacional da Educação e as licenças prêmio, transformadas em pecúnia, pagas dentro do período eleitoral, vinde resposta no prazo de 02 (dois) dias.

3. Quanto ao pedido para que seja fornecida a declaração de imposto de renda do Sr. Jorge Luiz da Silva, já encontra-se juntada no ID. 122560203.

4. Defiro, ainda, o pedido ministerial para a expedição dos seguintes ofícios:

**4.1. Serve a presente de Ofícios à Controladoria e à Secretaria de Fazenda do Município de Chupinguaia**, a fim de encaminhar ao juízo cópia dos requerimentos formulados de licença prêmio, esclarecendo quanto à data dos registros e documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos dos arts. 123 e ss da LC 68/92-RO, vinde resposta no prazo de 02 (dois) dias;

**4.2. Sobre o uso de maquinário público** noticiado nos autos, **serve a presente de Ofício à Secretaria Municipal de Agricultura de Chupinguaia**, para que encaminhe o cronograma de execução do programa Porteira Adenir, para o ano de 2024, bem como, que sejam encaminhadas cópias dos requerimentos formulados no corrente ano; e informado sobre se houve requerimento dos produtores beneficiados pela última execução, com encaminhamento da documentação comprobatória, vinde resposta no prazo de 02 (dois) dias;

**4.3. Serve a presente de Ofício à Secretaria Municipal de Administração** para encaminhamento da seguinte documentação: a) cópia do ato que instituiu o cargo em comissão de Chefe de Departamento Pedagógico do Município; b) descrição das atribuições do cargo; c) comprovação documental que ateste a qualificação técnica do servidor Cesar Augusto da Silva para o exercício das funções do referido cargo, com apresentação de eventuais certificados, declarações e/ou outras documentações pertinentes, bem como encaminhamento das portarias, atos de nomeação e fichas financeiras do servidor, referentes ao ano de 2024, vinde resposta no prazo de 02 (dois) dias;

**4.4. Serve a presente de Ofício à Delegacia de Polícia Civil de Chupinguaia** para instauração de inquérito policial, a fim de apurar autoria e materialidade do crime encartado no art. 350 do Código Eleitoral e art. 1º da Lei 9.613/98, supostamente praticado por WANDERLEI DANILUCCI, JORGE LUIZ DA SILVA e VALDECIR CASTILHO DE SOUZA, vinde resposta no prazo de 02 (dois) dias;

**4.5. Serve a presente de Ofício ao TCE-RO**, solicitando a instauração de tomada de contas especial a fim de realizar levantamento de suposto fato ilícito, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário noticiado nos autos, em razão do suposto pagamento das verbas de licença prêmio (cf. inciso VI do art. 73, L. 9504), vinde resposta no prazo de 02 (dois) dias.

33. A suposta irregularidade foi tipificada com base no inciso VI, do art. 73, da Lei n. 9.504/97, que estabelece normas para as eleições. O dispositivo mencionado, proíbe, durante o três meses que antecedem as eleições, a prática de atos que possam configurar distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, salvo em casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais previamente autorizados por lei.

34. Com efeito, o pagamento de licenças-prêmio em pecúnia durante o período eleitoral poderia ser interpretado como uma vantagem concedida indevidamente, afetando a igualdade entre os candidatos, o que se insere no âmbito dos crimes eleitorais.

35. A priori, a indenização de licença prêmio quando os critérios para o seu gozo tenham sido cumpridos, em tese, não configura danos ao erário, ao contrário, a não concessão do gozo e a não indenização do valor devido pelo Ente público pode resultar em enriquecimento ilícito do Estado.

36. A unidade técnica buscou informações quanto ao pagamento de licenças prêmio no portal da transparência do município de Chupinguaia não obtendo êxito. Ato seguinte, diligenciou mediante o ofício n. 334/2024/SGCE/TCE-RO, datado do dia 17.12.2024, com recebimento registrado na mesma data (ID 0796085 – processo SEI n. 09492/2024), sem resposta até o presente momento.

37. A informação requisitada ao Executivo municipal de Chupinguaia confirmaria ou não a materialidade dos fatos narrados, ou seja, comprovaria se houve ou não pagamentos a título de licença prêmio no período eleitoral.

38. Ainda que esses pagamentos tenham ocorrido no período eleitoral, se as condições prévias para o gozo da licença tiverem sido cumprido o que não foi alegado na exordial pelo notificante, o pagamento das licenças não configurariam danos ao erário, mas crime eleitoral.

39. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

40. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

41. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

[Omissis]

15. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta em considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

16. Importante registrar que, no caso em tela, a informação submetida ao conhecimento desta corte trata sobre a suposta irregularidade atinente ao **pagamento de verbas de licença-prêmio, em período de campanha eleitoral**.

17. A par disso, existem duas formas de concessão de licença-prêmio, **que é o gozo ou a sua conversão em pecúnia**. Em regra, a conversão de licença-prêmio em pecúnia ocorre nas hipóteses em que a Administração indefere o usufruto por necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência, desde que haja disponibilidade financeira.

18. O entendimento desta Corte de Contas é de que **o pagamento de licenças prêmio não gozadas por necessidade do serviço têm caráter indenizatório**:

**EMENTA: CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA E, PAGA A SERVIDOR ATIVO OU QUE PERDEU O VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO NÃO GOZADA POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS, NÃO GOZADAS, POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO OU QUANDO DA PERDA DA CONDIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. DESPESAS RELATIVAS AO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA NA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC N. 101/2000)**

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no artigo 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

2. A interpretação da lei deve levar em consideração, além do texto literal da norma (interpretação gramatical), também sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica).

**3. A inclusão da licença Prêmio convertida em pecúnia, independentemente de se tratar de pagamento a servidor ativo ou que perdeu o vínculo com administração pública, quando não gozada por interesse da administração; das férias indenizadas, não gozadas, por razões de interesse público ou quando da perda da condição de agente público e; despesas relativas ao abono pecuniário de férias, não devem ser incluídas em despesa total com pessoal em razão da natureza indenizatória, nos termos do art. 18 da LRF. (Parecer Prévio PPL-TC00037/23 Processo n. 01820/23. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)**

19. Toma-se relevante mencionar, que o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça **é que o pagamento de licenças prêmio não gozadas por necessidade do serviço têm caráter indenizatório**, conforme se depreende do Acórdão que deu origem à Súmula 136, que cuida especificamente da incidência de Imposto de Renda sobre a licença prêmio não gozada, abaixo transcrito:

(...)

**A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, é simples indenização.** É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas que absolutamente não lhe cria, sob aspecto jurídico, riquezas novas, é dizer, rendimentos ou ganhos de capital (proventos). **Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, das férias e licenças-prêmio não gozadas, por necessidade de serviço, tem caráter indenizatório.** EREsp 32829 SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 13/12/1994, DJ 20/2/1995, p. 3098. (destacou-se)

20. No que concerne ao benefício de conversão da licença, prevê o art. 95, da Lei Municipal de Chupinguaia n. 44/1997, *in verbis*:

**Art. 95 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, neste regime, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.** (destacou-se)

21. Em consulta ao sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia [\[1\]](#), foram detectadas várias conversões de licença prêmio em pecúnia, no período de setembro a outubro de 2024. Nada obstante constatar tais conversões, não se extrai dos elementos existentes nos autos eventual dano ao erário municipal, mais, ao que tudo indica, possível infringência a lei eleitoral e que sua persecução encontra-se fora das competências deste Tribunal.

22. Nesse sentido, como bem pontuado no Relatório de Análise Técnica (ID 1700096), fl. 6, **“ainda que esses pagamentos tenham ocorrido no período eleitoral, se as condições prévias para o gozo da licença tiverem sido cumpridos o que não foi alegado na exordial pelo notificante, o pagamento das licenças não configurariam danos ao erário, mas crime eleitoral”**.

23. Nessa trilha prevê o inciso VI, c/c VII, § 10, do art. 73, da Lei Federal Eleitoral n. 9.504/1997, *in verbis*:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (destacou-se)**

24. Importante mencionar, ainda, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

"[...] **Pleito municipal. Concessão de benefícios a servidores públicos estaduais. Proximidade da eleição.** Favorecimento a candidato a prefeito. **Abuso do poder político.** Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC nº 64/90. [...] **Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97.** [...] Candidato não eleito. Abuso do poder. [...] **III - A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.** [...] V - Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC nº 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorreu. [...]" - [\(Ac. de 8.8.2006 no REspe n. 26054, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.\)](#)

(...)

"[...] Representação. **Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97.** Aplicação de pena pecuniária. Não cassação dos diplomas outorgados. Princípio da proporcionalidade. Sanção suficiente para reprimir o ato praticado considerada a sua gravidade. [...]" - [\(Ac. de 19.8.2010 no AgR-REspe n. 5158135, rel. Min. Cármen Lúcia.\)](#) (destacou-se)

24.1. Em reforço ao supramencionado, cita-se julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul TRE-RS, *in verbis*:

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE ELEITOS. IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. **PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, INC. V, DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90.** CONFIGURADOS. CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. PUBLICAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSENTE PROVA NOS AUTOS. SANÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS AUTORES DA INVESTIGAÇÃO. AFASTADA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO AO APELO DOS INVESTIGADOS. (...) 2.2. Fato 2 - **Abuso de poder político e econômico pelo aumento na concessão de licenças-prêmios em pecúnia, próximo às eleições e em troca de apoio político. Pagamento de altos valores para alguns servidores, quando, desde setembro de 2018, a média de todos os pagamentos realizados nos meses anteriores a outubro foram muito inferiores. Conduta que se amolda ao abuso de poder político e econômico, com gravidade suficiente a afetar a normalidade e legitimidade do pleito no município.** Comportamento reprovável do candidato, como gestor e postulante à reeleição, pois, com a utilização de verba pública, incrementou injustificadamente os vencimentos dos servidores municipais de forma desenfreada e desproporcional, em período muito próximo à eleição, garantindo a simpatia eleitoral e o efeito multiplicador entre a família e amigos dos servidores. (...) 4. Sanções pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97 e do abuso de poder disposto no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. 4.1. O sancionamento à multa incide apenas em relação ao prefeito à época, pois ausente demonstração de ciência prévia da conduta referente ao candidato a vice-prefeito. Conduta praticada por gestor disputando a reeleição, à frente do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe exigível maior cuidado no trato da coisa pública. Fato ocorrido em data muito próxima ao pleito, envolvendo recursos públicos de significativa monta em relação aos vencimentos dos funcionários do município. Circunstâncias que justificam a elevação do patamar mínimo legal, para fixar a multa no montante equivalente a 20 mil UFIR. (...).

(TRE-RS - RE: 06010317320206210143 CACHOEIRINHA - RS, Relator: Des. ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/04/2022) (destacou-se)

25. Numa análise perfunctória dos autos, observam-se indícios de irregularidade ou ilegalidade, estando presente o pressuposto da plausibilidade jurídica, haja vista indícios de conversão em pecúnia de licença-prêmio, em período de campanha eleitoral, o que, a princípio, contraria os incisos VI, c/c VIII, § 10º, do art. 73, da Lei Federal Eleitoral n. 9.504/1997.

26. Assim sendo, oportuno mencionar que as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.



27. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e a rquivamento, importante mencionar que este Tribunal de Contas já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCS, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCS, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCS, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCS. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS.** PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. **ARQUIVAMENTO.** (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

28. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

29. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

30. Diante do exposto convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1700096), no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Procedimento Apuratório Preliminar não deve ser processado, **DECIDO**:

**I - Deixar de processar**, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão expediente encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - 8ª Zona Eleitoral de Colorado do Oeste (ID 1663178), da lavra da Excelentíssima Juíza Eleitoral Miria do Nascimento de Souza, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**II – Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidade (ID 1663178), do Relatório Técnico (ID 1700096) e desta decisão ao Senhor **Wesley Wanderley da Costa Gonçalves**, CPF n. \*\*\*.856.642-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia e a Senhora **Sabrina Lourenço**, CPF n. \*\*\*.880.381-\*\*, atual Controladora do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia e Excelentíssima Senhora **Miria do Nascimento de Souza**, Juíza Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - 8ª Zona Eleitoral de Colorado do Oeste, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**III – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote providências a fim de:

**3.1 – Publicar**, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**3.2 – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**IV – Dar conhecimento** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-VIII

[1] Link: [https://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/frmpessoal&nomeaplicacao=pessoal&id\\_menu=18&token=3bffd4597bbd4ef1bc72a4f214d6f656](https://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/frmpessoal&nomeaplicacao=pessoal&id_menu=18&token=3bffd4597bbd4ef1bc72a4f214d6f656)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01283/22/TCERO.  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Representação acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município de Nova Mamoré  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas/RO  
**RESPONSÁVEIS:** **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré  
**Poliana Nunes de Lima** (CPF: \*\*\*.959.672-\*\*) – atual Procuradora Geral do Município  
**Marcos Antônio Metchko** (CPF: \*\*\*.463.792-\*\*) Subprocurador Geral do Município  
**Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF: \*\*\*.003.222-\*\*) - Assessor Jurídico  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

## DM 0012/2025-GCVCS-TCERO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EXCLUSIVAS DA ADVOCACIA PÚBLICA POR SERVIDORES NÃO INTEGRANTES DA CARREIRA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA REGULARIZAÇÃO E ALERTA QUANTO A NOVAS SANÇÕES.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
- O exercício de funções exclusivas da Advocacia Pública por servidores não integrantes da carreira de Procuradores Municipais viola o disposto nos artigos 131, § 2º, 132 e 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelecem a necessidade de concurso público e a exclusividade da representação judicial por Procuradores organizados em carreira.
- O desempenho de funções exclusivas da Advocacia Pública por servidores não integrantes da carreira de Procuradores Municipais viola os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, além de afrontar os arts. 131, § 2º, e 132 da Constituição Federal.
- A criação de cargos públicos e funções na estrutura administrativa municipal exige a demonstração de impacto financeiro e a compatibilidade com as metas fiscais, conforme o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 169 da Constituição Federal.
- É indispensável a realização de concurso público para o provimento dos cargos de Procurador Municipal, em conformidade com o art. 132 da Constituição Federal, para garantir a exclusividade da representação judicial por Procuradores organizados em carreira.
- A harmonização legislativa entre a Lei Orgânica Municipal e as normas locais correlatas é essencial para assegurar a adequação da estrutura da Procuradoria Geral do Município às exigências constitucionais e legais.
- Reiteraões. Determinações.

Tratam os autos de Representação, formulada pelo d. Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, versando sobre possíveis irregularidades na estrutura administrativa da Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Nova Mamoré/RO. O cerne da questão reside na alegação de que servidores municipais, ocupantes de cargos comissionados ou efetivos, estariam desempenhando atividades típicas e exclusivas da Advocacia Pública, como consultoria, assessoramento e representação jurídica, sem integrarem a carreira típica de Procuradores Municipais, em suposta afronta aos artigos 131, § 2º, 132 e 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como às disposições da Constituição do Estado de Rondônia, do Código de Processo Civil e da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré.

A situação foi inicialmente investigada em Procedimento Apuratório Preliminar e, posteriormente, recebida como Representação por meio da Decisão Monocrática DM 00107/22/TCE-RO. Como medida inicial, o Prefeito do município, Marcélio Rodrigues Uchôa, foi notificado para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, notadamente a ausência de concurso público para o provimento de cargos de Procurador Municipal e a atuação irregular de servidores que não pertencem à carreira jurídica típica.

Com a apresentação da manifestação prévia e após a instrução preliminar, o Corpo Técnico concluiu pela existência de irregularidades, destacando dois principais achados: a usurpação de funções de Procurador Municipal por servidores não concursados e a ausência de concursos públicos para a devida ocupação dos cargos na estrutura jurídica municipal. Em razão disso, foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa aos agentes públicos envolvidos.

As manifestações do Prefeito e dos servidores notificados foram devidamente analisadas, tendo o Corpo Técnico emitido parecer conclusivo pela improcedência da Representação. A análise indicou que as práticas questionadas não configuraram irregularidades formais ou materiais que justificassem sanções. Assim, foi proposto o arquivamento dos autos com resolução de mérito.

Em contrapartida, o d. Ministério Público de Contas opinou pela parcial procedência da Representação, apontando a existência de irregularidades em três aspectos principais: o exercício irregular da representação judicial do município por assessores jurídicos não concursados, a ausência de cargos previstos na estrutura administrativa da Procuradoria Jurídica, e inconsistências na forma de provimento do cargo de Assistente Jurídico, em conflito com a legislação local. Diante disso, o órgão ministerial recomendou a aplicação de multa ao Prefeito e determinação para a reorganização administrativa da Procuradoria Jurídica, conforme as normas constitucionais e legais aplicáveis, com o fim de regularizar a atuação da Advocacia Pública municipal.



Devidamente instruído os atos, em consonância com o voto proposto pela Relatoria, o Plenário desta Corte de Contas, por via do **Acórdão APL-TC 00095/24** (ID 1575610), confirmou a ausência de concurso público para a ocupação de cargos efetivos na carreira de Procurador Municipal, em descumprimento do art. 132 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e de normas correlatas. O *decisum* também destacou a existência de conflitos normativos entre a Lei Orgânica Municipal e outras legislações locais, principalmente no que diz respeito à organização da Procuradoria e ao provimento de cargos comissionados.

Diante das evidências, esta e. Corte de Contas **julgou parcialmente procedente** a representação e aplicou multa ao Prefeito de Nova Mamoré, Marcélio Rodrigues Uchôa, por permitir a atuação irregular de servidores em funções exclusivas da advocacia pública e pela omissão na realização de concurso público. Além disso, determinou a adoção de providências para regularizar a situação, incluindo a realização de estudos para adequar as normas locais, a promoção de concurso público para o provimento dos cargos de Procurador Municipal e a correção das incongruências legislativas identificadas.

Por fim, a decisão alertou o gestor municipal sobre a necessidade de observância integral às determinações do Tribunal, sob pena de novas sanções, reforçando o compromisso com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência na administração pública.

Vejamos, *in litteris*, os termos:

#### ACÓRDÃO

[...]

**I – Conhecer a Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas sobre possíveis irregularidades no âmbito estrutural-administrativo da Procuradoria Jurídica Municipal de Nova Mamoré/RO, bem como do exercício de cargos e de funções de exclusividade da advocacia pública por servidores públicos efetivos e comissionados naquele órgão do Poder Executivo - diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 82-A, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – No mérito**, julgar **parcialmente procedente** a Representação de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, haja vista a comprovação das seguintes irregularidades:

a) permitir ao Senhor **Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF: \*\*\*.003.222-\*\*), servidor efetivo municipal, investido no cargo de Assessor Jurídico, não pertencentes à carreira de Procurador Municipal, desempenhe atividades de representação judicial do órgão municipal, extrapolando a sua competência, em descumprimento ao art. 131, §2º, art. 132 e art. 37, inciso II, todos da Constituição Federal c/c o art. 104, §1º e §2º, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o art. 75, inciso III, e 182, do Código de Processo Civil (CPC - Lei Federal n. 13.105/2015) e c/c o artigo 85, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré;

b) deixar de realizar concurso público específico para preenchimento de vagas no cargo efetivo da carreira de Procurador Municipal, em descumprimento ao art. 85 caput e §1º da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré c/c art. 75, incisos I, VI, VIII e XIII, da Lei Orgânica Municipal;

**III - Aplicar multa** ao Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, em face das irregularidades dispostas na forma do item I, alíneas “a” e “b” desta decisão por permitir que a representação judicial do ente municipal seja exercida de forma irregular por Assessor Jurídico, uma vez que o contencioso judicial deve ser desempenhado por Procuradores jurídicos de carreira, bem como pela não realização de concurso público para o cargo de Procurador Municipal, conforme estabelecido no art. 85, §2º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, no art. 132 da Constituição Federal e conforme indicado no art. 75, III, do Código de Processo Civil, bem como pelo descumprimento à ordem imposta pelo AC2-TC 00002/22, em seu item VII, proferido nos autos do Processo 00842/21/TCERO, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

**IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação no D.O.e-TCE/RO para que o responsabilizado na forma do item III desta decisão, recolha a importância ali consignada **à conta do Município de Nova Mamoré/RO**, com supedâneo no art. 3º da IN 69/2020/TCE-RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**V – Determinar** a notificação, via ofício, do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou quem lhe vier a substituir, a fim de que, sob pena de multa, nos termos dos arts. 42 e 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, **no prazo de até 120 (cento e vinte dias)**, restabelecendo a autoridade do item VII do Acórdão AC2-TC 00002/22, proferido no processo n. 00842/21, comprove junto ao Tribunal de Contas o cumprimento das seguintes providências:

a) promover estudos, inclusive sob a perspectiva da responsabilidade fiscal, e apresentar à Câmara Municipal de Nova Mamoré projeto de lei destinado a **compatibilizar a Lei Complementar n. 12/2022 ao que dispõe o art. 85 da Lei Orgânica de Nova Mamoré quanto à exclusividade da representação judicial do ente municipal por Procuradores organizados em carreira e providos por meio de concurso público, prevendo, entre outras disposições que entender necessárias, a inclusão do cargo de Procurador na estrutura da Procuradoria Geral do Município, as funções típicas do cargo, o quantitativo de cargos e a remuneração dos agentes;**

b) **concluídas as providências referidas na alínea “a”, deflagrar o concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento no cargo de Procurador Municipal**, conforme estabelecido no art. 85, § 1º, da Lei Orgânica de Nova Mamoré, no art. 132 da Constituição Federal e conforme indicado no art. 75, III, do Código de Processo Civil;

**VI – Alertar** o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de corrigir as incongruências existentes entre a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar n. 12/2022 e a Lei Municipal n. 634/2008, com o fim de suprir a ausência de previsão, na estrutura do órgão jurídico, dos cargos de Analista Jurídico e Conciliador Jurídico, bem como quanto ao conflito existente

entre o art. 12 da Lei Complementar Municipal n. 12/2022 e o art. 85, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, no que tange à forma de provimento do cargo de Assistente Jurídico;

**VII – Alertar** o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

**VIII – Intimar** do teor desta decisão os Senhores **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), **Marcos Antônio Metchko** (CPF: \*\*\*.463.792-\*\*) Subprocurador Geral do Município e **Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF: \*\*\*.003.222-\*\*) - Assessor Jurídico e a Senhora **Poliana Nunes de Lima** (CPF: \*\*\*.959.672-\*\*) – atual Procuradora-Geral do Município; com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**IX – Após** a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos.

Notificado por meio do Ofício nº 0957/24-DP-SPJ (ID 1578700), o Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa apresentou as informações (Documento nº 05925/24) referentes ao cumprimento das medidas impostas de forma intempestiva, conforme Certidão Técnica expedida (ID 1648374).

Considerando a apresentação de documentos pelo responsável, os autos foram encaminhados ao Corpo Instrutivo, o qual, por seu turno, após analisar a documentação ofertada, emitiu o Relatório Técnico conclusivo (ID 1698208), cujo teor se transcreve, *in textus*:

#### 4. Conclusão

15. Diante do exposto, conclui-se pelo descumprimento das medidas prolatadas no item V "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00095/24 (ID 1575610), contrariando as determinações por esta Corte de Contas, e por esta razão pugna pela citação do responsável, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, para que apresentem suas justificativas acerca dos fatos e reitere o cumprimento das determinações.

#### 5. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, sugere-se, reiterar, via ofício, ao Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF:\*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou quem lhe vier a substituir, o cumprimento do Acórdão APL-TC 00095/24 (ID 1575610) em seu item V, "a" e "b", sob pena de multa, nos termos dos arts. 42 e 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme delineado, retornam os autos a esta Relatoria, com objetivo de verificação do cumprimento de determinação imposta por meio do Acórdão APL-TC 00095/24 (ID 1575610), que determinou a notificação do Prefeito de Nova Mamoré, Sr. Marcélio Rodrigues Uchôa, ou de seu eventual sucessor, para que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa prevista nos artigos 42 e 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, a dotasse as providências necessárias para compatibilizar a Lei Complementar n. 12/2022 ao disposto no artigo 85 da Lei Orgânica do Município, garantindo a exclusividade da representação judicial por Procuradores organizados em carreira e providos por concurso público, devendo, para tanto, promover estudos sob a perspectiva da responsabilidade fiscal, elaborar e submeter à Câmara Municipal projeto de lei que contemple a criação do cargo de Procurador na estrutura da Procuradoria Geral do Município, prevendo suas funções típicas, quantitativo e remuneração.

Após a aprovação do projeto, o gestor deveria deflagrar concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento do cargo, em conformidade com o artigo 132 da Constituição Federal, o artigo 85, § 1º, da Lei Orgânica de Nova Mamoré, e o artigo 75, III, do Código de Processo Civil, restabelecendo assim a autoridade do item VII do Acórdão AC2-TC 00002/22, proferido no Processo n. 00842/21.

O Corpo Técnico, ao analisar a documentação apresentada, entendeu que o gestor municipal não realizou a etapa essencial dos estudos para avaliar os impactos no equilíbrio fiscal e a garantia da saúde financeira do município. Apesar de o **Projeto de Lei Complementar nº 18-GP/2024** incluir aspectos como estrutura organizacional, cargos e forma de ingresso, faltaram informações sobre programação orçamentária, ação e fontes de recursos necessários para a implementação das contratações, conforme exigido **no item V, "a" do Acórdão APL-TC 00095/24**.

Também entendeu não ter sido comprovada a realização do concurso público para provimento do cargo de Procurador Municipal, previsto no item V, "b" do mesmo acórdão. Mesmo após buscas nos canais oficiais, não foi encontrada nenhuma publicação que indicasse a aprovação do referido projeto ou a concretização do concurso.

Dessa forma, a Unidade Técnica concluiu que os documentos apresentados foram insuficientes para comprovar o cumprimento das determinações.

Pois bem!

A análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00095/24 deve considerar a complexidade da situação administrativa enfrentada pelo Município de Nova Mamoré e os esforços concretos já realizados pelo gestor público. O encaminhamento do **Projeto de Lei Complementar nº 018-GP/2024** à Câmara Municipal representa um avanço significativo em direção ao atendimento das determinações desta e. Corte de Contas, de modo que o entendimento do Corpo Técnico, ao apontar descumprimento integral, **desconsidera aspectos jurídicos e administrativos essenciais**.

Explico!

O **Projeto de Lei Complementar nº 018-GP/2024**, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré – PGM, apresenta um conjunto de mudanças estruturais relevantes para a administração pública municipal, podendo ser demonstrado, de forma resumida:

#### QUADRO DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018-GP/2024

Aspecto	Descrição
<b>Finalidade</b>	Organizar a Procuradoria Geral do Município (PGM) conforme a Lei Orgânica e o Acórdão APL-TC 00095/2024.
<b>Estrutura da PGM</b>	Procurador Geral, Subprocurador, Procuradores Municipais, Conciliadores, Corregedoria e Analistas Jurídicos.
<b>Ingresso na Carreira</b>	Concurso público de provas e títulos, com requisitos como formação em Direito e inscrição na OAB.
<b>Princípios</b>	Unidade, indivisibilidade e independência técnico-jurídica.
<b>Competências da PGM</b>	Representação judicial/extrajudicial, consultoria jurídica, gestão de precatórios e cobrança de dívida ativa.
<b>Planejamento de Concurso</b>	Concurso previsto para 2025 para provimento de cargos efetivos na PGM.
<b>Impacto Orçamentário</b>	Necessidade de previsão de recursos para a criação e manutenção dos cargos.
<b>Garantias dos Procuradores</b>	Independência funcional e vedação à representação de interesses particulares de agentes públicos.
<b>Compliance</b>	Implementação de estratégias preventivas e regras de controle para eficiência administrativa.

Entretanto, uma análise cuidadosa do texto evidencia uma lacuna grave: a ausência de demonstração do impacto orçamentário e financeiro. Essa omissão compromete a legalidade, a viabilidade e a eficácia do projeto.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 16<sup>[1]</sup>, inciso I, estabelece como requisito essencial para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado a **apresentação de estimativa de impacto financeiro para o exercício em vigor e os dois subsequentes**. Tal estimativa deve ser acompanhada da identificação da origem dos recursos para custear a despesa. Nesse sentido, o projeto, ao prever a criação de novos cargos efetivos e funções com gratificações, impõe um ônus financeiro que exige análise detalhada para assegurar que o orçamento do Município comporte tais despesas sem comprometer o equilíbrio fiscal.

A ausência de uma demonstração formal do impacto orçamentário viola princípios fundamentais da gestão pública, como a **transparência**, a **responsabilidade fiscal** e a **previsibilidade financeira**. Além disso, coloca em risco a validade do projeto de Lei, considerando que a falta de compatibilidade orçamentária pode ensejar questionamentos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e até mesmo sua rejeição durante a tramitação na Câmara de Vereadores.

Do ponto de vista jurídico, a inexistência dessa estimativa também afronta o **art. 169<sup>[2]</sup> da Constituição Federal**, que vincula a criação de cargos públicos aos limites de gasto com pessoal previstos pela LRF. Sem comprovar que os gastos decorrentes da proposta estão dentro dos limites legais, **qualquer implementação pode ser considerada inconstitucional**.

Outro ponto relevante é a falta de previsão de compensação financeira. Não há no projeto a indicação de como as despesas adicionais serão financiadas, seja por aumento de receitas ou redução de outros gastos. Esse fator evidencia a necessidade de um planejamento estratégico mais robusto por parte do Executivo municipal.

Portanto, em que pese o projeto de lei ter o fim de atender à determinação emitida pela Corte, uma vez que tanto a reorganização estrutural, via ordem legal da Procuradoria Municipal e a consequente deflagração do concurso público sejam necessidades prementes à solução do problema enfrentado pelo município; para que o projeto de lei cumpra seu propósito sem comprometer a gestão fiscal do Município, é indispensável que o Executivo complemente o texto com:

1. **Estimativa detalhada dos custos** associados aos novos cargos e funções.
2. **Identificação da fonte de recursos** para custeio das despesas.
3. **Declaração de compatibilidade com as metas fiscais e o orçamento vigente**.

Esse complemento não é apenas uma formalidade, mas um instrumento de governança responsável e de respeito aos ditames legais. A Câmara de Vereadores, enquanto órgão deliberativo, tem o dever de exigir essa complementação antes de aprovar o projeto, garantindo que as mudanças estruturais propostas estejam alinhadas aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

Em suma, o avanço da proposta depende de sua adequação às normas legais e da demonstração de sua viabilidade financeira, sem as quais o Município estará assumindo riscos fiscais desnecessários e contrariando os preceitos da administração pública responsável.

Em face do exposto, verifica-se que o Município de Nova Mamoré adotou medidas para atender às determinações contidas no **Acórdão APL-TC 00095/24**, com avanços parciais, mas ainda insuficientes para o cumprimento integral das obrigações impostas por esta e. Corte de Contas. Apesar do envio do **Projeto de Lei Complementar nº 018-GP/2024** à Câmara Municipal, que reorganiza a Procuradoria Geral do Município – PGM, lacunas relevantes impedem a conclusão da regularização necessária.

A ausência de uma **estimativa detalhada de impacto financeiro** e da **identificação de fontes de custeio** para as despesas geradas pela proposta constitui grave omissão, que compromete a legalidade e viabilidade da iniciativa.

Importante reforçar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 16, determina que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado deve ser precedida de estimativa do impacto financeiro para o exercício em vigor e os dois subsequentes, além da demonstração de compatibilidade com as metas fiscais. A inexistência desse estudo não apenas contraria a LRF, mas também afronta o art. 169 da Constituição Federal, que condiciona a criação de cargos públicos ao respeito aos limites de gastos com pessoal.

Outro ponto crítico é a inexistência de **ações efetivas para a realização do concurso público** destinado ao provimento dos cargos de Procurador Municipal. Embora o projeto de lei preveja a realização do certame, não há comprovação de que o Executivo tenha adotado medidas concretas, como a publicação de edital ou a definição de um cronograma para a seleção. A inércia em solucionar essa pendência mantém a situação de irregularidade quanto à representação judicial do município, atualmente exercida por servidores que não pertencem à carreira de Procurador.

Nesse cenário, é imprescindível que o Município de Nova Mamoré adote as seguintes providências para o cumprimento integral das determinações:

1. **Complementação do Projeto de Lei:** É necessário incluir no texto a estimativa de impacto financeiro detalhada, indicando os custos associados à criação de cargos e funções, bem como as fontes de recursos que financiarão as novas despesas. Essa complementação é essencial para garantir a compatibilidade do projeto com as normas de responsabilidade fiscal e para evitar questionamentos jurídicos durante sua tramitação legislativa.
2. **Realização do Concurso Público:** O Executivo deve elaborar um cronograma detalhado para a realização do concurso público e publicar o respectivo edital, assegurando o preenchimento dos cargos em conformidade com os princípios da legalidade e impessoalidade. A ausência de ações concretas nesse sentido perpetua a usurpação de funções exclusivas da Advocacia Pública por servidores não concursados; e,
3. **Harmonização Legislativa:** Urge revisar e compatibilizar a Lei Orgânica Municipal e as legislações locais correlatas, como a Lei Complementar nº 12/2022 e a Lei Municipal nº 634/2008, eliminando incongruências que comprometem a estrutura da PGM e a forma de provimento de seus cargos.

Resta inequívoco que o Acórdão determinou, de forma expressa, que o Prefeito do Município promovesse estudos orçamentários e financeiros sob a perspectiva da responsabilidade fiscal, elaborasse e apresentasse à Câmara Municipal projeto de lei compatível com as exigências constitucionais, e realizasse concurso público para prover os cargos efetivos da carreira de Procurador Municipal. Tais exigências tem como objetivo assegurar a regularização da Procuradoria Geral do Município - PGM, garantindo que a representação judicial e as demais funções típicas da Advocacia Pública sejam desempenhadas exclusivamente por servidores de carreira, conforme determina o art. 132 da Constituição Federal.

Embora o projeto de lei preveja a realização de concurso público, não há qualquer comprovação de que o Executivo tenha adotado medidas concretas nesse sentido. A inexistência de ações efetivas, como a publicação de edital ou a definição de um cronograma, caracteriza a inércia do gestor municipal em cumprir uma determinação expressa do Tribunal de Contas. A manutenção desse quadro não apenas perpetua a usurpação de funções exclusivas da Advocacia Pública, mas também afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa.

Diante dos fundamentos apresentados, em **sintonia** ao posicionamento técnico encartado nos autos (ID 1698208), **DECIDO:**

**I – Considerar parcialmente cumprida a determinação** imposta por meio do item V, alíneas “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00095/24, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré, **a teor dos fundamentos desta Decisão;**

**II – Determinar**, via ofício, ao Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou quem vier a lhe substituir, que no prazo de **90 (noventa) dias** contados da notificação desta decisão, apresente a esta Corte de Contas documentação comprobatória do cumprimento integral das medidas estabelecidas pelo **APL-TC 00095/24, item V, alíneas “a” e “b”**, a saber:

- a) complementação do Projeto de Lei Complementar nº 018-GP/2024, com a inclusão: da estimativa detalhada do impacto financeiro decorrente da criação dos cargos de Procurador Municipal; da identificação das fontes de recursos destinadas a custear as despesas associadas; e, da demonstração de compatibilidade com as metas fiscais e orçamentárias vigentes, em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169 da Constituição Federal,
- b) comprovação da deflagração de concurso público de provas ou provas e títulos para provimento dos cargos de Procurador Municipal, em conformidade com o art. 132 da Constituição Federal e o art. 85, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré,
- c) comprovação da compatibilização da Lei Orgânica Municipal e das legislações locais correlatas, como a Lei Complementar nº 12/2022 e a Lei Municipal nº 634/2008, eliminando incongruências que comprometem a estrutura da PGM e a forma de provimento de seus cargos;

**III – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, ou a quem vier a lhe substituir**, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações impostas, sob pena da reincidência no descumprimento integral da ordem, configurar irregularidade grave, sujeitando-o a penalidade prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996;

**IV – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão** à Câmara Municipal de Nova Mamoré, para acompanhamento do trâmite legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 018-GP/2024;

**V – Determinar ao Departamento do Pleno**, que por meio de seu cartório, notifique o responsável com cópia do Relatório Técnico (ID 1698208) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item II**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) ao término do prazo estipulado no item II, apresentada a documentação em cumprimento à ordem imposta, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise quanto ao cumprimento de decisão;

b) ou, por outra via, ao término do prazo estipulado no item II, não forem apresentadas a documentação em cumprimento à ordem imposta, retomem os autos ao relator para deliberação;

**VI – Intimar** do teor desta decisão o Senhor o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VII – Intimar** dos termos desta Decisão o *Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF:\*\*\*.943.052-\*\*), na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO;* informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consultar no site: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br);

**VIII – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental

[1] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[2] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

##### ATA N. 20/2024

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2024, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 13 de dezembro de 2024 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 9ª Sessão Extraordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3219, de 11.12.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

##### 1 - Processo-e n. 03171/24 – Processo Administrativo

Assunto: Escala de Plantão dos Membros do Tribunal de Contas de Rondônia - RECESSO 2024-2025.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

**Decisão:** "Designar o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, para atuar no plantão, durante o período de recesso do Tribunal, em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que restou convocado nos termos do Acórdão ACSA-TC 00026/24; determinar à Presidência que expeça os atos necessários ao fiel cumprimento desta decisão, incluindo a sua publicação, ciência dos interessados e a disponibilidade da escala de plantão no site do Tribunal", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

##### 2 - Processo-e n. 03868/24 – Processo Administrativo

Assunto: Projeto de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no Exercício de 2024, na fonte de recurso 1.899.0.08146 - Recursos Provenientes de Cessão de Direitos (LOA 2024).

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
**Decisão:** “Aprovar, com arribo na norma contida no art. 69, inc. I, da Lei Complementar n. 154, de 1966, proposta de abertura de crédito adicional suplementar por meio de excesso de arrecadação no exercício financeiro 2024, na unidade orçamentária 02.001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, no montante de R\$ 618.391,63 (seiscentose dezoito mil, trezentose noventa e um reais e sessenta e três centavos), proveniente da Fonte 1.899.0.08146 - Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, com a finalidade de destacar orçamento específico para cobertura de despesas com as obrigações passivas de pessoal, de modo a evitar o comprometimento do orçamento de 2025; convalidar o envio à Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG da minuta de proposta de abertura de crédito adicional suplementar, concretizado por meio do Ofício n. 1281/2024/GABPRES/TCERO (ID n. 1682530, pág. 18), contendo o Demonstrativo de Superávit Financeiro, com a finalidade de posterior encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na forma do direito de regência; demais determinações”, à unanimidade, no termo do voto do Relator.

**PROCESSO EXTRAPAUTA**

**1 - Processo e n. 03905/24 – Administrativo TCE**

Assunto: Proposta de Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica n. 001/2018 entre o TCE-RO e a ATRICON  
 Interessado: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON  
 Impedido: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
 Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
**Decisão:** “Aprovar os exatos termos da Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral n. 001/2018 firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), nos autos do Processo-SEI n. 008049/2024, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes e demais determinações”, à unanimidade, no termo do voto do Relator.

Às 17h do dia 13.12.2024 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

Atos da Secretaria-Geral de Administração

**Avisos**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

04/02/2025, 10:46

SEI/TCERO - 0809441 - Termo de Apostilamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2024/TCERO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2024/TCERO (0748369)

II - CONTRATADA: P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 48.199.907/0001-58

III- OBJETO: Alterar o subitem 2.1 da Ata de Registro de Preços n. 10/2024/TCERO para retificar o erro material contido na descrição da placa de vídeo do objeto, passando a constar a seguinte redação:

## 2. CLÁUSULA II - DO OBJETO

2.1 A presente ata de registro de preços tem por objeto a contratação de empresa especializada na aquisição de desktop workstation mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, coberta por garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão Eletrônico n. 090021/2024/TCE-RO.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Computador de mesa do tipo workstation, com as seguintes características técnicas: e PROCESSADOR INTEL CORE I5-13600 e MEMORIA 64GB DDR5 4800MHZ ECC e HD (1) 1TB SSD M.2 NVME PCI-E e HD (2) 2TB SATA 7200 RPM 32MB CACHE e VIDEO RADEON RX 6800XT 16GB GDDR6 256BITS e FONTE DELL 1000W	UNIDADE	21	R\$ 23.084,00	R\$ 484.764,00

[https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=protocolo\\_pesquisa\\_rapida&id\\_protocolo=1304763&infra\\_...](https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=1304763&infra_...) 1/2

04/02/2025, 10:46

SEI/TCERO - 0809441 - Termo de Apostilamento

Item	Descrição	Uni.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
	TECLADO ABNT2 MULTIMIDIA USB				
	MOUSE OPTICO 3 BOTÕES				
	WINDOWS 11 PRO FOR WORKSTATION				

**IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 136, caput, da Lei n. 14.133/2021, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

**V - DA RATIFICAÇÃO:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas na Ata de Registro de Preços n. 10/2024/TCERO.

**FERNANDA HELENO COSTA VEIGA**  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, Secretário(a) Substituto**, em 30/01/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0809441** e o código CRC **3E1EDE61**.

Referência: Processo nº 007407/2024

SEI nº 0809441

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

[https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=protocolo\\_pesquisa\\_rapida&id\\_protocolo=1304763&infra\\_...](https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=1304763&infra_...) 2/2



## Extratos

## EXTRATO DE CONTRATO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 62/2024/TCERO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2024/TCERO

II - CONTRATADA: P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o n. 48.199.907/0001-58

III- OBJETO: Alterar o subitem 1.1 do Contrato n. 62/2024/TCERO para retificar o erro material contido na descrição da placa de vídeo do objeto, passando a constar a seguinte redação

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (ART. 92, I, II)

1.1 O objeto do presente instrumento é aquisição de *desktop workstation*, coberta por garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Computador de mesa do tipo workstation, com as seguintes características técnicas: • PROCESSADOR INTEL CORE I5-13600 • MEMORIA 64GB DDR5 4800MHZ ECC • HD (1) 1TB 5SD M.2 NVME PCI-E • HD (2) 2TB SATA 7200 RPM 32MB CACHE • VIDEO RADEON RX 6800XT 16GB GDDR6 256BITS • FONTE DELL 1000W • TECLADO ABNT2 MULTIMIDIA USB • MOUSE OPTICO 3 BOTÕES • WINDOWS 11 PRO FOR WORKSTATION Modelo: PRECISION 3680 Marca: Dell	UNIDADE	3	R\$ 23.084,00	R\$ 69.252,00

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136, caput, da Lei n. 14.133/2021, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

V - DA RATIFICAÇÃO Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 62/2024/TCE-RO.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, Secretário(a) Substituto, em 30/01/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0809443 e o código CRC F15B11C1.

Referência: Processo nº 007407/2024

SEI nº 0809443

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Termo de Apostilamento 2º TA ao Contrato n. 62/2024 (0809443) SEI 007407/2024 / pg. 1

## EXTRATO DE CONTRATO



## PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 102/2024/TCERO

## I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2024/TCERO

II - CONTRATADA: P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o n. 48.199.907/0001-58

III- OBJETO: Alterar o subitem 1.1 do Contrato n. 102/2024/TCERO para retificar o erro material contido na descrição da placa de vídeo do objeto, passando a constar a seguinte redação

## 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (ART. 92, I, II)

1.1 O objeto do presente instrumento é aquisição de *desktop workstation*, coberta por garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Item	Descrição	Uni.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Computador de mesa do tipo workstation, com as seguintes características técnicas: * PROCESSADOR INTEL CORE I5-13600 * MEMORIA 64GB DDR5 4800MHZ ECC * HD (1) 1TB SSD M.2 NVME PCIe * HD (2) 2TB SATA 7200 RPM 32MB CACHE * VIDEO RADEON RX 6800XT 16GB GDDR6 256BITS * FONTE DELL 1000W * TECLADO ABNT2 MULTIMIDIA USB * MOUSE OPTICO 3 BOTÕES * WINDOWS 11 PRO FOR WORKSTATION Modelo: PRECISION 3680 TW Marca: Dell	UNIDADE	18	R\$ 23.084,00	R\$ 415.512,00
Total					R\$ 415.512,00

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136, caput, da Lei n. 14.133/2021, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

V - DA RATIFICAÇÃO Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 102/2024/TCE-RO.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, Secretário(a) Substituto, em 30/01/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0809447 e o código CRC AF6A23C9.

Referência: Processo nº 007407/2024

SEI nº 0809447

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Termo de Apostilamento ao Contrato n. 102/2024 (0809447) SEI 007407/2024 / pg. 2

## Secretaria de Processamento e Julgamento

## Atas

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 04/2025-DGD

No período de 26 a 31 de janeiro de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 95 (noventa e cinco) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	3
AREA FIM	87
RECURSO	4

## Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00126/25	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Corregedoria Geral Do Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)

## Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00125/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	WILBER COIMBRA	Distribuição	Amanda Novais Loredo De Melo Dutra	Responsável
					Anderson Dias	Advogado(a)
					Arlindo Frare Neto	Advogado(a)
					David Augusto Albuquerque	Interessado(a)
					Edilson Ferreira De Alencar	Responsável
					Hengetech Arquitetura E Construções Epp	Interessado(a)
					Karine Castor	Advogado(a)
					Lucas Castorio Freitas	Responsável
					Marcus Vinicius Da Silva Siqueira	Advogado(a)
					Michael Robson	Advogado(a)

					Souza Peres	
					Rafael Coimbra Sociedade Individual De Advocacia	Advogado(a)
					Rafael Silva Coimbra	Advogado(a)
					Wendel Braganca Dias	Responsável
					Wesley Lopes	Comunicação
00144/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Bruna Moura De Freitas	Advogado(a)
					Consórcio Intermunicipal Do Centro Leste Do Estado De Rondônia – CIMCERO	Interessado(a)
					Comélio Duarte De Carvalho	Interessado(a)
					Emerson Gomes Dos Reis	Responsável
					João Batista Lima	Responsável
					Maria Aparecida De Oliveira	Responsável
00212/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	WILBER COIMBRA	Distribuição	Antonio De Castro Alves Junior	Advogado(a)
					Instituto Reviver	Responsável
					Luana Nunes Oliveira Rocha Santos	Interessado(a)
					Lucas Mateus Rocha Medeiros	Responsável
					Tiago Rocha Castro	Responsável

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00122/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Juan Alex Testoni	Interessado(a)
00123/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Ezequiel Saldanha	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Urupá	Interessado(a)

00127/25	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00128/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cindi Liz Martelli De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00130/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
					Yone Valmichilha Mereles Do Nascimento	Interessado(a)
00131/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
					Vanessa De Oliveira Lima	Interessado(a)
00132/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jeferson Holanda Amaral	Interessado(a)
					Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
00133/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
					Mateus Gomes Da Silva	Interessado(a)
00134/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Reinaldo Pascoal Do Couto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00135/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
					Valeria De Oliveira Ferreira	Interessado(a)
00136/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	União Dos Militares Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Valdinei Teixeira Da Silva	Interessado(a)
00138/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
					Luciene De Graciano Messias	Interessado(a)
00139/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jarú	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adriana Martins Do Nascimento	Interessado(a)
					Jeverson Luiz De Lima	Interessado(a)
00140/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alexandre Vinicius Cirilo De Souza Mota	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)

00141/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Andressa Fernandes Bathe Dos Santos	Interessado(a)
					Camila Moreira Alves Knup	Interessado(a)
					Carla Cruz Pinheiro	Interessado(a)
					Cleidiana Ferreira Rabelo	Interessado(a)
					Edivaldo Lourenco Machado	Interessado(a)
					Eliomar Pessoa Da Cruz	Interessado(a)
					Fabiane Bazzi Rocha	Interessado(a)
					Gabriely Domela Ramos	Interessado(a)
					Helena Teofilo Da Silva	Interessado(a)
					Janaina Bernardo Amorim	Interessado(a)
					Jeverson Luiz De Lima	Interessado(a)
					Joao Vitor Prado Cruz	Interessado(a)
					Leila Rodrigues Dos Santos	Interessado(a)
					Marcio Willan Arcanjo De Abreu	Interessado(a)
Mana Lucia Vilete Lopes	Interessado(a)					
Nivia Maria Da Cunha Tavares Da Silva	Interessado(a)					
Renildo Salema De Souza	Interessado(a)					
00142/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nelson Cordeiro Correa	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00143/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcos Antônio Santana Andrade	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00145/25	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonella Aguitoni Mariano	Interessado(a)
					Celso Mariano	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)

00146/25	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dejane Dos Santos Mota	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00147/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Umberto Aparecido Duarte Calixto	Interessado(a)
00148/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jair Ferreira Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00149/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Girlei Veloso Marinho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00150/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
					Vivianni Pacheco Dantas Leite	Interessado(a)
00151/25	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleonice Rosa De Souza Silva	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00152/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Acyr Ferreira De Moraes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00153/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marlene Paizanti De Laia	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00154/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eliezer Shockness	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00155/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Avanildo Geroncio De Alcantara	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00156/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Vanderley De Veras	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00157/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zilda De Oliveira Negrão	Interessado(a)
00158/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jairo Santana Junior	Interessado(a)



		Estado de Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00159/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Pereira De Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00160/25	Inspeção Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00161/25	Inspeção Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00162/25	Inspeção Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00163/25	Inspeção Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00164/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Walter Alves	Interessado(a)
00165/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alzinha Gobbi Pimentel	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00166/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Izabel De Carvalho Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00167/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elzani Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00168/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jesus Nunes Silva	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00169/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edileuza Das Gracas De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00170/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edimar Rocha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00171/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edilson Ortiz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00172/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON			Tomé Da Costa Filho	Interessado(a)
00173/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00174/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Wilson Defflon Tabalipa	Interessado(a)
00175/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Solange Da Costa Silva Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00176/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Ronaldo Carvalho Ribeiro	Interessado(a)
00177/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
					Marcio Da Frota Nascimento	Interessado(a)
00178/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jadson André Cruz Melo	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00179/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Diego Chagas Machado	Interessado(a)
					Diego Zanetti Fontes	Interessado(a)
					Marcelo Cruz Da Silva	Interessado(a)
00181/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elizabeth De Jesus Cortes Madruga	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00182/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Silvana Correa Da Silva Barros	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00183/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Bruno Teixeira De Souza Oliveira	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
00184/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tereza Cristina Lessa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00185/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Soraya Cristina De Souza Cabrini	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00186/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Selma Dias Goes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00187/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Silvana Aparecida Dos Santos Amorim Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00188/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cícero Moreira Lourenco	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00189/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maraemidi Paraguassu De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00190/25	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Adriana Braga	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00191/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	José Sérvulo Coelho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00192/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosângela De Paula Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00193/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Paulo Rodrigo Cameiro De Siqueira	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
00194/25	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	José Iran De Figueiredo	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00195/25	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Arístenes Viana De Azevedo	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00196/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Bruno César Da Silva Ferreira	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00197/25	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edileuza Custodio Goncalves	Interessado(a)

					Jennifer Sophia Nascimento Feitosa	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
00198/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Bruno Rafael De Macedo Simon	Interessado(a)
					Create Tech Ltda	Interessado(a)
00199/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcela Lucia Silva Dos Santos Jaswal	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00200/25	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Suzinete Maria Da Silva Reckel	Interessado(a)
00202/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Rone Herton Dantas De Freitas	Interessado(a)
00203/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gilberto Carlos Santin	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00204/25	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alice De Souza Kuhn	Interessado(a)
					Gabriel Barros De Souza	Interessado(a)
					Ledilaine Santos Kuhn	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00205/25	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jacinto De Oliveira Neto	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00206/25	Pensão Militar	Corpo de Bombeiros - CBM	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Argentina Valeria Nascimento De Lima	Interessado(a)
					Lua Pietra Nascimento Da Silva	Interessado(a)
00207/25	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Sonia Cardoso De Sal Dos Santos	Interessado(a)
00208/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Itapuá do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Idiznei Castro Martins	Interessado(a)
					Rafael Dias De Barros	Interessado(a)

00209/25	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Apollo DiasDa Silva	Interessado(a)
					RegisWellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Reni Raenger	Interessado(a)
00210/25	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Delaide Botelho Da Silva	Interessado(a)
					RegisWellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00211/25	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Janderleia Lobo Da Silva Cortez	Interessado(a)
					Joao Pedro Lobo Da Silva Cortez	Interessado(a)
00213/25	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eduardo Antonio Leal Fernandes	Interessado(a)
					RegisWellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00214/25	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Josileia Ribeiro De Carvalho Nascimento	Interessado(a)
00215/25	Verificação de Cumprimento de Acordão	Companhia de Aguase Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	Distribuição	Cleverson Brancalhao Da Silva	Responsável
00216/25	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jorge Pedro Barros	Interessado(a)
					RegisWellington Braguin Silverio	Interessado(a)
00217/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Prefeitura Municipal De Presidente Médici	Interessado(a)
					Sergio Pedro Da Silva	Interessado(a)

## Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00124/25	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Cláudia Vieira Da Costa	Advogado(a)
					Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes	Advogado(a)
					Ana Paula Pereira Da Luz Mendes	Advogado(a)
					Augusto Cesar Nogueira De Souza	Advogado(a)
					Brenda Bezerra Da Silva	Advogado(a)
					Charles Teixeira Barbosa	Advogado(a)
					Christianne De Carvalho Stroppa	Advogado(a)
					Erica Rayanne Goncalves Da Cruz	Advogado(a)

					Gustavo Valadares	Advogado(a)
					Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)
					Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira	Advogado(a)
					Jaques Fernando Reolon	Advogado(a)
					Jhully Keitty Rodrigues Michalsky	Advogado(a)
					Jorge Ulisses Jacoby Fernandes	Advogado(a)
					José Osvaldo Fontoura De Carvalho Sobrinho	Advogado(a)
					Luana Karen De Azevedo Santana	Advogado(a)
					Ludmilla Alves Couto	Advogado(a)
					Luiz Carlos Quintella Neto	Advogado(a)
					Mariana Ribeiro De Melo Pereira Scholze	Advogado(a)
					Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes	Advogado(a)
					Natalia Moreira Da Silva	Advogado(a)
					Nathalia Freire De Morais	Advogado(a)
					Raquel De Souza Morais Oliveira	Advogado(a)
					Tamiris Bessoni Miranda	Advogado(a)
00129/25	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Everton Leoni	Interessado(a)
					Juacy Dos Santos Loura Junior	Advogado(a)
					Manoel Verissimo Ferreira Neto	Advogado(a)
					Tatiane Alencar Silva	Advogado(a)
00137/25	Embargos de Declaração	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Hilgert & Cia. Ltda., Representada Pelo Senhor José Vidal Hilgert	Interessado(a)
					Roger Andre Fernandes	Advogado(a)
00180/25	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - Mpc-Tce/Ro	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)  
**RAFAELA CABRAL ANTUNES**  
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
 Matrícula 990757